

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO ORIGINÁRIA DE VARA CÍVEL. A LEI 9.099/95 POSSUI CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA, ART. 3º, § 1º “COMPETE AO JUIZADO ESPECIAL PROMOVER A EXECUÇÃO: I – DOS SEUS JULGADOS; II – DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, NO VALOR DE ATÉ QUARENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 8º DESTA LEI”. A EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS INSERE-SE NA COMPETÊNCIA FUNCIONAL, O SISTEMA DOS JUIZADOS CÍVEIS SOMENTE ADMITE AS EXECUÇÕES DE SUAS PRÓPRIAS SENTENÇAS, QUE NECESSARIAMENTE DEVEM SER LÍQUIDAS, ALÉM, É CLARO, DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE SE MANTÉM. (TJERJ. 5209-83.2016.8.19.0001. RELATOR: ALEXANDRE CHINI. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2017)

---

#### 4ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de Execução de Título Executivo judicial que se consubstancia em certidão de crédito extraída dos autos de Ação Indenizatória que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. O crédito do autor se originou de exercício de *munus público*, pois ele foi nomeado para realizar perícia contábil nos autos de Ação Indenizatória movida pela ré.

Após arbitramento dos honorários periciais, a ré, autora da ação indenizatória, postulou seu pagamento ao final do processo, com o que concordou o *expert*. O trabalho foi concluído com a apresentação do laudo. Ocorre que os honorários não foram pagos conforme o combinado, nem mesmo após instaurada a execução, pois não foram localizados bens suficientes para satisfação do crédito.

Frente a essa realidade, foi determinada a expedição de certidão de crédito em favor do perito, que agora recorre ao Juizado para tentar receber o crédito consubstanciado nesse título executivo. Pois bem. Uma simples leitura da inicial e documentos que a instruem já nos levam a impropriedade do caminho escolhido pela autora.

Embora seja lamentável a postura adotada pela ré, no sentido de deixar de honrar com compromisso de pagamento de verba de natureza alimentar, não há meios de se admitir que a execução tenha trâmite no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Explica-se.

A Lei 9.099/95, atendendo à determinação do art. 98, I da Constituição Federal de 1988, possibilitou que questões conflituosas que não eram conhecidas pelo então vigente modelo de justiça passassem a ser discutidas através do rito simplificado dos Juizados Especiais.

O art. 1º da lei de regência dos Juizados, dispõe que: *Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.*

A leitura isolada desse dispositivo legal poderia levar à interpretação de que seria possível, em tese, se permitir a execução de títulos judiciais e extrajudiciais perante os Juizados, desde que observada a limitação imposta pelo art. 3º. I, ou seja, desde que o valor do crédito não excedesse a quarenta vezes o valor do salário mínimo ou, se excedesse, que houvesse renúncia ao valor sobejante, nos termos do § 3º do art. 3º da lei.

Mas não é o caso. As regras de competência nos Juizados Especiais Cíveis encontram-se reguladas pelo art. 3º da Lei 9.099/95, que ora se transcreve:

*Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I- as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II – as enumeradas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil; III – a ação de despejo para uso próprio; IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.*

Percebe-se, portanto, que a Lei 9.099/95 consagrou o critério objetivo de fixação de competência nesse inciso I do art. 3º, ao estabelecer a competência em razão do valor e da matéria. Já no § 1º desse mesmo artigo 3º, o legislador adotou o critério funcional de fixação de competência

ao regular que: § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I – dos seus julgados; II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Portanto, em razão da competência funcional, o sistema dos Juizados Cíveis somente admite as execuções de suas próprias sentenças, que necessariamente devem ser líquidas.

Nesse sentido, confira-se o Recurso Inominado n. 0011381-34.2014.8.19.0026, julgado em 17/11/2015 pela 4ª Turma Recursal do Estado do RJ, *verbis*:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA DE NATUREZA GENÉRICA, PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. 1- O procedimento de liquidação e execução de sentença genérica oponível erga omnes regula-se pelas normas próprias do Código de Processo Civil (art. 475-C e art. 475-E ambos do CPC), vez que aqueles que pretendem habilitar-se para o procedimento de liquidação e execução deverão comprovar sua condição de titulares dos direitos a que diz respeito a condenação, assim como os prejuízos efetivamente sofridos; 2- Os Juizados Especiais Cíveis só possuem competência para executarem suas próprias sentenças, que devem ser necessariamente líquidas (art. 38 da Lei n. 9.099/95). 3- Extinção do processo que se mantém.**

Verifica-se, portanto, que o recorrente carece de interesse processual para a propositura da presente execução, na medida em que seu pedido não se revela adequado para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Sabe-se que o interesse processual se evidencia quando presente o trinômio necessidade – utilidade - adequação.

Dúvidas não existem quanto à necessidade e utilidade do ajuizamento de ação de execução por parte do recorrente, pois somente assim poderá haver seu crédito.

Ocorre que a ação ajuizada não possui o terceiro atributo, pois ela não é adequada para a obtenção do provimento almejado pelo autor, esbarrando na vedação do art. 3º, §1, I da Lei 9.099/95, acima transcrito. Enfim, a pretensão do recorrente deve ser direcionada ao Juízo Cível Comum. Por tais fundamentos, a sentença deve ser mantida.

Isso posto, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, condenando o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 800,00, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2017

**ALEXANDRE CHINI**

*JUIZ RELATOR*

PROTESTO INDEVIDO DECORRENTE DE SAQUE DE DUPLICATA SEM LASTRO - PRESENTE A PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE - ENDOSSO MANDATO - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DE QUE O BANCO NÃO RESPONDE POR EVENTUAL DANO DECORRENTE DO PROTESTO DO TÍTULO - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0005400-07.2016.8.19.0203. RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2017)

---

### 3ª TURMA RECURSAL

---

#### VOTO

Na origem, trata-se de ação indenizatória em razão de protesto indevido decorrente de saque de duplicata sem lastro. O autor/recorrido propôs a ação em face do sacador/endossante e do endossatário do título, este último o ora recorrente.

A sentença ( index000174) julgou procedentes os pedidos, condenando a parte ré solidariamente a: retirado do aponte restritivo junto ao Tabelionato e dos demais órgãos de restrição cadastral como SPC/SERASA referente ao aponte objeto da lide; declarou a inexistência do débito; e condenou ambos solidariamente ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais. Irresignado, o Banco endossatário interpôs o presente recurso inominado (index 000194), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, afirmou que apenas atuou como mero cobrador, pois recebeu o título através de endosso mandato, pelo que não tem nenhuma responsabilidade quanto à viabilidade ou não do protesto. Contrarrazões tempestivamente oferecidas( index 223).

É o breve relatório.

Passo a votar.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente não se sustenta, eis que as condições da ação são aferidas à luz dos fatos narrados na petição inicial, com base nas diretrizes da Teoria da Asserção,

através do exercício de um juízo de admissibilidade hipotético, e sem a necessidade de dilação probatória.

Desta forma, considerando-se os fatos narrados na petição inicial, verifica-se presente a pertinência subjetiva da lide. Por outro lado, a existência ou não de responsabilidade civil do recorrente constitui o próprio cerne meritório da causa, e neste capítulo será dirimida. Quanto ao mérito, de fato, o exame dos autos faz concluir que razão assiste ao recorrente. Demonstra o documento de fls.117 que se trata de endosso mandato, razão pela qual, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, nestes casos, o banco não responde por eventual dano decorrente do protesto do título. O Colendo Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento acima mencionado através do verbete 476, de suas Súmulas, que assim dispõe:

**“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.** No mesmo sentido é o enunciado nº 99 da Súmula do TJ-RJ: **“Tratando-se de endosso-mandato, devidamente comprovado nos autos, não responde o endossatário por protesto indevido, salvo se lhe era possível evitá-lo”.**

No caso em tela, não restou demonstrado culpa grave ou exercício irregular do direito por parte do endossatário. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, E NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, em relação ao ora recorrente, BANCO S/A. Sem ônus sucumbenciais, eis que se trata de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.

**MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO**

JUIZ RELATOR

MUDANÇA DE PLANO DE TELEFONIA - SERVIÇO SUSPENSO IMOTIVADAMENTE – DANO MORAL - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0015818-20.2016.8.19.0036. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2017)

---

## 1ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais, na qual a autora aduz que, após mudança de plano de telefonia, teve o serviço de telefonia fixa suspenso imotivadamente pelo réu.

Pede, pois, o restabelecimento do serviço, indenização por danos morais em razão dos mais de 60 dias em que o serviço ficou indisponível, a condenação do réu nas obrigações de fazer, consubstanciadas na alteração da data de vencimento das faturas para todo dia 16 do mês, bem como para que o envio das faturas seja feito para o atual endereço da autora, e, por fim, a devolução dos valores pagos, em dobro, com relação ao valor cobrado a título de telefonia fixa.

Sentença que merece reforma em parte.

A autora comprovou que já residia na rua X em junho de 2016 (fls. 23) e que em setembro, seu endereço era o mesmo, haja vista o conteúdo da conta de luz de fls. 17. Assim, nada justifica que a conta relativa ao mês de julho de 2016 (fls. 24) tenha sido enviada para endereço diverso, qual seja, Y. Igualmente procede o pedido de alteração da data de cobrança, eis que pelo conteúdo de fls. 23-26, há uma variação de datas de vencimento da fatura, sem justificativa.

Quanto ao serviço de telefonia fixa, consta sua previsão no novo plano contratado (f.18 e 19), assim como cobrança nas faturas já acostadas.

A ré alega que o serviço estava sendo prestado, mas não comprova.

Ressalto, ainda, que diversamente do que constou na sentença, a fatura com vencimento em julho (16/07) não foi paga em setembro, mas

sim em 11/07(f.25) verifico, ainda, que a Autora provou, na inicial, que foi distribuída em 22.09.2016, o pagamento da fatura com vencimento em 06.09.2016, estando apesar disto, sem a prestação do serviço de telefonia fixa. Configurando, portanto, dano moral, cujo valor compensatório fixo em R\$4.000,00, considerando a ausência do serviço desde setembro/2016.

Dito isto, impõe-se o acolhimento das pretensões da parte autora para que a ré seja compelida a enviar as suas faturas de consumo somente para rua X, apartamento X; para que os vencimentos de suas faturas sejam todos no dia 16 de cada mês, a fim de evitar transtornos para a demandante; para restabelecer o serviço de telefonia fixa, em 5 dias, pena de multa diária de R\$50 limitada a R\$2.000,00; e pagar o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação dano moral, com juros da citação e correção da presente data.

Assim, recebo o recurso da autora e o acolho em parte, para que a ré seja compelida a: 1) enviar as suas faturas de consumo somente para rua X; 2) determinar que os vencimentos de suas faturas sejam todos no dia 16 de cada mês, a fim de evitar transtornos para a demandante; 3) a restituir o serviço de telefonia e; 4) ao pagamento de R\$4.000,00(quatro mil reais), a título de compensação por dano moral. É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.

**VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO**

*JUÍZA RELATORA*

COBRANÇA INDEVIDA E ABUSIVA DE VALORES DIRETAMENTE NO CONTRACHEQUE - VALOR QUE ALCANÇA CERCA DE 30% DE SEUS RENDIMENTOS - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0026062-87.2016.8.19.0042. RELATOR: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2017)

---

### 3ª TURMA RECURSAL

---

## VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora. A autora se insurge contra descontos lançados pelo réu, no valor mensal de R\$ 713,16, referentes a contrato de empréstimo. Assevera que não celebrou o negócio jurídico e que o réu, após dirigir reclamação, lhe estornou os valores descontados.

O réu, por sua vez, sustenta que houve apenas um desconto e que o valor foi estornado. A sentença reconheceu o estorno e a ausência de repercussão extrapatrimonial. Irresignação da autora e manifestação do réu em prestígio ao julgado. A sentença merece, com a devida vênia, parcial reforma. O réu, com efeito, não apresentou qualquer comprovação da contratação do empréstimo pela autora que pudesse justificar os descontos das prestações em seus rendimentos.

Embora promovidos 3 estornos, nos meses de julho, agosto e setembro de 2016, conforme se observa pelos documentos de fls. 22 e fls. 100/101, forçoso reconhecer que dois estornos foram lançados após a distribuição da demanda, sendo evidente que a cobrança indevida e abusiva de valores diretamente no contracheque da autora, sem qualquer negócio jurídico a justificá-la, dá ensejo à frustração e transtornos acima dos toleráveis, mercê de prejudicar o desenvolvimento da economia doméstica, notadamente porque o valor alcançava cerca de 30% de seus rendimentos.

A autora manifestou desistência do pedido de devolução dos valores, merecendo acolhida, de outra parte, o pedido de declaração de inexistência de contrato e abstenção de cobrança de novos valores.

O dano moral, outrossim, é manifesto e exsurge pelo defeito na prestação do serviço, consubstanciado na cobrança de prestações relativas a contrato inexistente (por não haver manifestação de vontade), bem como na cobrança de valores sem qualquer negócio jurídico a justificá-la, devendo o valor ser arbitrado em conformidade com a denominada lógica do razoável e com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, atendendo ao viés punitivo e pedagógico, mas sem olvidar que o réu efetuou os estornos dos valores reclamados pela autora.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos, no sentido de: 1) Declarar a inexistência do contrato de empréstimo referenciado na inicial, devendo o réu se abster de efetuar descontos das prestações, sob pena de multa no valor equivalente a três vezes o indébito; 2) Condenar o réu ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido desde a presente e acrescido de juros legais desde a citação.

Fica o réu intimado, desde logo, para cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.

**LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO**

*JUIZ RELATOR*

RELAÇÃO DE CONSUMO - PERMANÊNCIA POR CERCA DE UMA HORA EM FILA DE BANCO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO. (TJERJ. 0017957-49.2016.8.19.0066. RELATOR: MARCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2017)

---

## 2ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

A sentença recorrida condenou o réu ao pagamento de R\$1.000,00 a título de indenização por danos morais (fls. 78-79).

Recurso do réu às fls.85-99 pugnando pela improcedência dos pedidos. Contrarrazões às fls. 131-137. É o breve relatório.

Passo a decidir.

Ouso discordar do ilustre sentenciante. Entendo que a espera em fila de banco, por cerca de uma hora, não tem força suficiente para lesar qualquer bem da personalidade, salvo em situações excepcionais, devidamente comprovadas nos autos. Pode gerar desconforto, aborrecimento e até alguma irritação, mas não é apta a gerar desequilíbrio psicológico ou lesão ao bem-estar da pessoa.

Embora evidenciada a falha na prestação do serviço ante a demora no atendimento que ultrapassou o prazo previsto na Lei Estadual nº 4.223/03, o dano moral, na hipótese, não decorre *in re ipsa* e dependia de demonstração que não veio aos autos. Cumpre acrescentar, ainda, que o autor não narra nenhum desdobramento do episódio a justificar qualquer alegação de constrangimento ou atribulação espiritual acima do razoável, tendo conseguido ao final realizar a operação desejada. Trata-se de fato corriqueiro, inserido na agitação da vida moderna, nas grandes metrópoles. Nesse sentido já se posicionou o E. TJRJ, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE

ESPERA EXCESSIVA EM FILA PARA ATENDIMENTO NO CAIXA DO BANCO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da parte autora. Apelante que não logrou êxito em comprovar que a espera na fila do caixa tenha causado qualquer desconforto ou prejuízo aptos a justificar a reparação por danos morais. A simples espera em fila de banco, em que pese o dissabor ou aborrecimento causado, não se traduz em constrangimento ou falha na prestação do serviço. Precedentes. Incidência do enunciado nº 75 da Súmula do TJRJ. Dano moral não configurado. Sentença publicada antes da égide do Código de Processo Civil de 2015. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0001132-56.2015.8.19.0004

- APELACAO - 1ª Ementa - DES. NILZA BITAR - Julgamento: 22/07/2017 – VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR).

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo réu e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2017.

**MARCIA DE ANDRADE PUMAR**

*JUÍZA RELATORA*

RELAÇÃO DE CONSUMO - PLANO DE TELEFONIA MÓVEL - COBRANÇA ACIMA DO CONTRATADO - MULTA DE FIDELIZAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE PLANO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MATERIAL CARACTERIZADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROCEDENTE. (TJERJ. 0140907-61.2016.8.19.0001. RELATOR: MARCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2017)

---

## 2ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Narra o autor, em síntese, que em 02/02/16, após recebimento de propaganda da ré, alterou seu plano de telefonia, para o plano CLARO CONTROLE TURBO, no valor mensal de R\$ 144,49, mas foi cobrado nos meses seguintes por valores superiores ao ajustado.

Afirma, ainda, que solicitou retorno ao plano anterior, sendo informado pela ré que deveria permanecer no referido plano pelo período de 12 meses ou arcar com o pagamento de multa de fidelização. Requer o retorno ao plano anterior, sem custo adicional, a devolução dos valores cobrados acima do contratado e indenização por danos morais em valor equivalente a 20 salários mínimos.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o autor não juntou todas as faturas recebidas, impossibilitando a análise da correção ou não da cobrança. Irresignado, o autor interpôs recurso às fls. 178-181, pugnando pela reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

Contrarrazões às fls. 201-207, objetivando a manutenção do *decisum*. É o breve relatório.

Decido.

A sentença merece parcial reforma. O recorrente comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art.373, I, do CPC. Comprovou a adesão ao novo plano pelo valor mensal e promocional de R\$ 144,49 (fls.19), conforme propaganda veiculada às fls.17-18.

A inicial foi instruída com as faturas de consumo vencidas em 10/03/2016 e 10/04/2016, posteriores à adesão ao novo plano (fls. 20-21), tendo posteriormente sido anexadas as faturas vencidas no curso da demanda (fls. 155-156), nas quais se observa cobrança em valor acima do ajustado. Embora não tenha o autor anexado as faturas detalhadas, observo que a contestação é genérica e se limita a sustentar que a linha está ativa e sem irregularidades, sem esclarecer a razão da cobrança em desconformidade com a oferta. Sendo incontroversa a contratação do serviço, o ônus de comprovar a legalidade da cobrança em valor diverso do ajustado incumbia à recorrida (art. 373, II, do CPC).

Ademais, observa-se que, nas referidas faturas, a utilização dos serviços englobados no pacote contratado ficaram todas em percentuais inferiores ao contratado. Fornecedora que não impugnou os protocolos de reclamação indicados na inicial, deixando de anexar à peça de defesa o conteúdo das ligações, sabidamente gravadas, a fim de demonstrar que envidou esforços para solucionar a questão. Consumidor que, insatisfeito com o novo plano, pretende retornar ao originalmente contratado, sendo impedido em razão da cobrança de multa de fidelização. Neste particular, observo que a recorrida não apresentou qualquer benefício que autorizasse a cobrança de multa de fidelização por alteração do plano dentro da mesma operadora. Conduta da ré que se mostra abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, sendo de conhecimento comum que no momento da contratação são oferecidas facilidades e no momento da rescisão contratual, os empecilhos são latentes.

No caso concreto, inexistente justificativa razoável para que se imponha a cobrança de multa rescisória por descumprimento de fidelização, sobretudo porque o recorrente apenas migrou de plano dentro da mesma operadora. Ademais, a fornecedora não fez prova idônea de que, ao oferecer o novo pacote, informou adequadamente o cliente de que para posterior alteração/migração de plano deveria arcar com o pagamento da multa, ônus que lhe incumbia. Falha na prestação do serviço caracterizada, a qual deve ser absorvida pela ré a título de risco do empreendimento, pois não fez prova de excludentes de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC).

Restituição do valor pago a maior, R\$ 581,89, liquidado em AIJ (fls. 159), quantia não impugnada especificadamente pela ré, que se impõe. Acolhe-se ainda o pedido de retorno ao plano originalmente contratado, “PCT dados Controle 300MB”, sem ônus para o recorrente, com custo mensal de franquia de R\$ 65,80, ressalvados os reajustes anuais que tenham ocorrido desde fevereiro/2016, quando ocorreu a contratação do novo plano. Improcedência do pedido de condenação por danos morais que se mantém, tendo em vista a ausência de violação à direito da personalidade.

A situação narrada nos autos se restringe ao âmbito estritamente patrimonial, sem demonstração de repercussões mais gravosas advindas da cobrança em desconformidade com o contratado apta a configurar atribulação espiritual acima do razoável. Aplica-se à hipótese a Súmula 75 do TJRJ.

Isto posto, VOTO por conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1- condenar a ré a retornar o plano de telefonia do autor referente à linha (21) 99227-xxxx ao anterior, “PCT dados Controle 300MB”, sem ônus, o que inclui a não cobrança de multa de fidelização, com custo mensal de franquia de R\$ 65,80, ressalvados os reajustes anuais que tenham ocorrido desde fevereiro/2016, no prazo de 20 dias, sob pena de multa única de R\$ 1.500,00, substitutiva da obrigação de fazer; 2- condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 581,89, na forma simples, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Mantida no mais a sentença.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2017.

**MARCIA DE ANDRADE PUMAR**

JUÍZA RELATORA

RELAÇÃO DE CONSUMO - PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO - ENDOS-  
SO TRANSLATIVO - SOLIDARIEDADE ENTRE ENDOSSANTE E ENDOS-  
SATÁRIA. - DANO MORAL CONFIGURADO QUE OCORRE *IN RE IPSA* –  
PROVIMENTO. (TJERJ. 00114718-46.2016.8.19.0001. RELATOR: MARCIA  
DE ANDRADE PUMAR. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 2ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Relação de consumo. Protesto de título prescrito. Endosso translati-  
vo. Solidariedade entre endossante e endossatária. Dano moral configura-  
do. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos para  
declarar inexistente o título devido a prescrição e ilegal o protesto, bem  
como condenar a ré X ao pagamento de R\$ 5.000,00, por danos morais,  
julgando extinto o feito, em relação à corré Y, reconhecendo sua ilegiti-  
midade passiva (fls. 120-122). Recorre o autor pretendendo a condenação  
solidária das rés, bem como a majoração da verba condenatória. Sentença  
que se reforma em parte. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva  
da G, com fulcro na teoria da asserção. A sacadora (Y) não trouxe aos au-  
tos o instrumento da alegada cessão de crédito firmada com a apresen-  
tante do título, X, revel. Ausência de comprovação de que o recorrente  
foi notificado da cessão, nos termos do art. 290, do CC/02. Título emitido  
em 19/04/2000 e levado a protesto em 01/12/2011, quando já prescritas as  
ações cambiárias de execução, a de enriquecimento sem causa e decorri-  
do o prazo prescricional de cinco anos para as ações fundadas na relação  
causal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02 (fls. 28). Cumpre destacar  
que, se houve endosso translativo ou cessão de crédito, cabia ao 1º réu, na  
qualidade de endossante/cedente, provar que transmitiu o título antes de  
transcorrido todos os prazos prescricionais, a fim deixar evidente a culpa  
exclusiva do apresentante do título ao protesto. Como assim não ocorreu,  
pois o contrato de cessão de crédito não veio aos autos, deve o endossan-  
te/cedente e o endossatário/cessionário responder solidariamente pelo  
protesto indevido e pelos danos causados ao consumidor, nos termos do

art. 7º, parágrafo único, e art. 25, ambos do CDC. Nesse sentido há precedentes do E. TJRJ, *verbis*:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL CONFIGURADO. De acordo com o art. 48 da Lei do Cheque, o protesto deve ser feito antes de expirado o prazo de apresentação do cheque, ou seja, antes de 30 ou 60 dias a contar da data da emissão, conforme o art. 33 da mesma lei. Na data do protesto, já tinha ultrapassado mais de dez anos da emissão dos cheques, decorrido, portanto, o prazo prescricional das ações cambiárias de execução e de Enriquecimento contra o emitente, nos termos do art. 59 e 61 da Lei nº 7.357/1985, respectivamente. O protesto foi indevido o que, por si só, caracteriza dano moral passível de indenização (“*in re ipsa*”). Assim, correta a sentença de procedência. Dano moral arbitrado em consonância com os princípios norteadores da responsabilidade civil. Diante da responsabilidade solidária existente entre a apresentante e o sacador, desnecessária a denúncia à lide. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Recursos improvidos.” (0011047-21.2008.8.19.0087 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 19/04/2010 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Consumidor que afirma desconhecer a dívida que ensejou a negativação e o protesto. Réus que não instruem a contestação com prova da existência do contrato celebrado com o autor, ônus que lhes incumbia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Fraude no momento da contratação que caracteriza fortuito interno e não afasta a responsabilidade das recorridas. Conduta abusiva das rés. Dano moral configurado que ocorre *in re ipsa*. Quantum indenizatório arbitrado em valor razoável, não comportando majoração, pois não se demonstrou desdobramentos de maior gravidade no interregno de quase cinco anos transcorrido entre a data do protesto (01/12/2011) e o ajuizamento da ação (06/04/2016). **Ante o exposto**, conheço do recurso interposto pelo autor e lhe dou parcial provimento para reformar em parte a sentença para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Y e

condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, fazendo ainda pequeno reparo no que tange ao termo inicial da incidência dos juros legais, que deve corresponder à data do protesto (01/12/2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Mantida no mais a sentença. No mais, permanece o *decisum*, tal como lançado. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCIA DE ANDRADE PUMAR**

JUÍZA RELATORA

OBRIGAÇÃO DE FAZER - VALOR MENSAL DEVIDO POR DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO – NEGATIVA DO AUTOR EM FORNECER DADOS DO CARTÃO - IRRELEVÂNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PROVIMENTO. (TJERJ. 0461855-19.2014.8.19.0001. RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

### 3ª TURMA RECURSAL

---

#### VOTO

Na origem, trata-se de embargos de execução de obrigação de fazer, tendo como título a sentença prolatada às fls. 101/102, que condenou a ré, ora embargante, nas seguintes obrigações: **a) determinar que o réu lance o valor mensal devido pelo autor para débito em cartão de crédito constante do contrato vigente entre as partes, cominando ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por ato de descumprimento; b) determinar que o réu restabeleça a prestação dos serviços de gravação e ´sex zone´, em 10 (dez) dias, contados da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 3000,00 (três mil reais); c) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 397,31 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação; d) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação; e) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data da sentença e juros de 1% ao mês a partir da citação. Cumprida a execução da obrigação de dar (pagar) pela ré/recorrida, por meio do depósito de fls. 104, o autor/recorrente iniciou a execução das obrigações de fazer às quais a ré/recorrida foi condenada, mediante a apresentação da peça acostada às fls. 107/109 e 120/123. Intimada para se manifestar sobre a execução, a ré/recorrida manteve-se inerte, conforme certificado às fls. 123, verso. Diante da inércia da ré/recorrida, a decisão 138 determinou a penhora nas contas-correntes da ré, tomando por base os valores apresentados pelo**

autor (planilha de fls. 128). Feita a constrição, a ré/recorrente apresentou os embargos de fls. 142/149, alegando, em síntese, que o autor/recorrente se recusou a fornecer os dados de seu cartão em contato telefônico, tratativas que foram devidamente gravadas, comprometendo-se a ré/recorrida a apresentar a mídia em audiência. Este ato foi designado, restando consignado em ata que, de fato, na gravação, o autor/recorrente se recusou a fornecer os dados de seu cartão, alegando que estes já eram de conhecimento da ré/recorrida. Com base nesta prova, o julgador *a quo* extinguiu a execução, julgando improcedentes os pedidos. Irresignado, o autor/recorrente interpôs o presente inominado, rebatendo os fundamentos da sentença, insistindo na tese de que a ré/recorrida, desde a inicial, tinha conhecimento dos dados de seu cartão de crédito.

### **É o que de relevante tinha a relatar.**

#### **Passo ao voto.**

Inicialmente, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. No mérito, entendo que a sentença, *data venia*, deve ser reformada. Antes de ingressar no mérito, importa destacar que o livre convencimento importa na apreciação de todo o conjunto probatório, sendo prescindível averiguar-se quem produziu esta ou aquela prova. No caso em exame, é possível constatar que o autor, desde a inicial, informa que a forma de pagamento do contrato se dava mediante de débitos lançados em seu cartão de crédito; entretanto, sem qualquer justificativa, a ré/recorrida suspendeu os débitos. Nota-se, ainda, que o cartão informado na petição que deu início à execução era o mesmo em que, anteriormente, os lançamentos eram realizados, e que foi mencionado na peça de ingresso às fls. 17. Dessa forma, a ré/recorrida não poderia se furtar em cumprir a obrigação imposta na sentença sob o argumento de que desconhecia os dados do plástico, que, como dito, já eram de seu conhecimento desde o início da relação contratual. Neste caso, o fato de o autor ter se negado a fornecer os dados do cartão no momento da execução mostra-se irrelevante, pois, em momento algum, a ré demonstrou ter tentado, sem sucesso, o cumprimento da obrigação. A negativa do autor/recorrente é até justificável pelo fato de que, durante todo o imbróglio que deu causa à presente ação, tentou reativar os débitos neste mesmo cartão, sem êxito, levando a crer que a ré/recorrida, mais uma vez, não estaria interessada

em dar cumprimento ao contrato e à sentença combatida. Nessa linha de ideias, entendo que multa é devida, já que a ré/recorrida não comprovou a impossibilidade de cumprir o comando judicial.

E mais: **a reimplantação dos débitos não era a única obrigação de fazer imposta pela sentença de mérito. Havia outras, como acima relatei.** Observo que a ré/recorrida também não demonstrou a reativação do serviço de gravação, sendo certo que as telas reproduzidas pelo autor/recorrente às fls. 121 e 152 comprovam, em sentido oposto, que o serviço ainda está indisponível. Por fim, importa consignar que as cobranças indevidas, embora incluídas na presente execução embargada, não restaram abarcadas pelo título exequendo, motivo pelo qual não possuem exigibilidade, devendo ser objeto de ação própria se assim desejar o autor/recorrente.

À conta do exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO EMBARGANTE, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, com a expedição de mandado de pagamento em favor do autor/recorrente da quantia penhorada às fls. 145. Por haverem sido julgados improcedentes os embargos de devedor, fica o embargante condenado nas custas e em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, consoante inciso II do artigo 55 da Lei 9.099/95. Por derradeiro, e considerando-se a determinação de prosseguimento da execução, deverá o embargado/exequente requerer o que entender cabível ao Juiz *a quo* para o prosseguimento da execução no que toca às obrigações de fazer pendentes.

**MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO**

JUIZ RELATOR

TÁXI ABALROADO - E-BRAT LAVRADO EM QUE CONSTA A INFORMAÇÃO DE QUE A RÉ COLIDIU A LATERAL DE SEU VEÍCULO COM A LATERAL DO TÁXI DO AUTOR APÓS DESVIAR-SE DE UM ÔNIBUS QUE IMPRUDENTEMENTE FECHOU A PISTA, NÃO RESTANDO COMPROVADA A CULPA DA RÉ PELO ACIDENTE - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0326303-14.2016.8.19.0001. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 5ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.800,00.

Alega o autor que, em 16/05/2016, às 7h, trafegava pela Avenida Beira Mar, quando teve seu táxi abalroado por veículo da ré. Sustenta que esta encaminhou seu táxi para oficina de sua escolha, lá permanecendo para reparos no período de 16/05 a 31/05/2016, tendo o demandante prejuízos materiais no total de R\$ 3.542,00 (R\$ 253,00 por dia) correspondentes às diárias do período em que não pôde trabalhar.

No caso, ousou divergir do ilustre magistrado sentenciante.

Isto porque o autor admite em audiência que o e-Brat foi lavrado em sua presença, e no documento consta a informação de que a ré colidiu a lateral de seu veículo com a lateral do táxi do autor após desviar-se de um ônibus que imprudentemente fechou a pista. Deste modo, não restou comprovada a culpa da ré pelo acidente, não merecendo prosperar a pretensão do autor de compensação de danos, na medida em que se trata de responsabilidade civil subjetiva.

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso da ré para

JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Sem custas, nem honorários, face ao disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

**JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ**

*JUÍZA RELATORA*

COMPRA DE VEÍCULO EM CONCESSIONÁRIA - PAGAMENTO DE SINAL COM CHEQUE - PROPOSTA ASSINADA PELO COMPRADOR COM EXPRESSA CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO E PREVISÃO DE PERDA OU REPETIÇÃO DAS ARRAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE, DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO E ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO QUE SE DIRIGE A AMBOS OS CONTRATANTES. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO DE MANIFESTAÇÃO DA DESISTÊNCIA - RETENÇÃO LEGÍTIMA DO VALOR DADO A TÍTULO DE SINAL, QUE NÃO CONSTITUI 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO NEGÓCIO RESCINDIDO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE A AFASTAR AS PRETENSÕES DE RESTITUIÇÃO TOTAL E PARCIAL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO DO RECURSO. (TJERJ. 0232409-81.2016.8.19.0001. RELATOR: ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 5ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Na origem, narra o Autor ter se dirigido com seu filho à concessionária de veículos Ré em 31.05.2016, para aquisição de um veículo automotor para presentear sua esposa. Afirma que na ocasião escolheu o veículo e emitiu um cheque no valor de R\$5.000,00, para pagamento do sinal. Aduz que no dia seguinte desistiu do negócio e solicitou a restituição do valor pago, quando então a Ré afirmou que o valor somente seria restituído em forma de crédito, com o que não concorda. Finaliza, afirmando ser abusiva a cláusula disposta em letras minúsculas para não ser percebida e cujo teor fere a boa-fé objetiva e desequilibra a relação contratual. Requer a restituição integral do valor pago ou, subsidiariamente, a devolução de 90% (R\$4.500,00), além de compensação por danos morais.

Em contestação, o Réu confirma a celebração do negócio e o pagamento do sinal, esclarecendo que o valor total do contrato seria de R\$245.000,00. Sustenta que o valor pago a título de sinal representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do negócio e que no contrato há cláusula expressa dispondo que em caso de arrependimento de qualquer das partes, aquele que se arrepender perderá em favor do

outro o valor do sinal pago. Aduz que o Autor desistiu do negócio, sendo legítima a retenção do sinal. Impugna que as informações do contrato estivessem em letras minúsculas para passar despercebida ao consumidor. Por fim, refuta a configuração de danos morais.

A sentença condenou o Réu a restituir integralmente o valor pago a título de sinal (R\$5.000,00) e arbitrou R\$5.000,00 a título de compensação por dano moral.

Recurso do Réu, renovando a tese defensiva. Contrarrazões, prestigiando o julgado. *Relatados, passo a votar.*

O recurso inominado deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a pretensão recursal deve ser integralmente acolhida.

Em que pese a boa-fé do Recorrido, não se vislumbra qualquer ilicitude ou mesmo abusividade no atuar da empresa Recorrente.

Afinal, o Recorrido, visando presentear sua esposa, adentrou na concessionária de venda de veículos Ré e lá assinou “proposta de venda de veículo” (indexadores 00022 e 00050), na qual consta expressamente abaixo a seguinte cláusula:

**“Em caso de arrependimento de qualquer das partes, perderá a infratora, em favor da outra, o valor do sinal ora pago.”**

Nesse sentido, o projeto de sentença homologado não andou bem ao afirmar a inexistência de informação sobre a perda do sinal dado para compra do veículo. A propósito:

**“Evidencia-se que a ré falhou na prestação do serviço, no dever de prestar informações claras e suficientemente precisas ao consumidor. Isso porque, o documento de fls. 22 que comprova o valor dado como sinal, não traz qualquer informação sobre a perda do valor em caso de desistência do negócio, o que era imprescindível, tampouco de incidência do art. 418 e ss do CC.”**

Assim, diferentemente do acima asseverado, se verificou a previsão das arras de natureza penitencial (art. 420 do Código Civil).

Não se delineou na petição inicial qualquer alegação de fato que consistisse vício de vontade ou defeito na formação do negócio jurídico acerca das informações fornecidas, sendo o Recorrido empresário, com instrução suficiente para compreender o teor das cláusulas contratuais dispostas na parte inferior e próximo ao local de sua assinatura.

O argumento deduzido na fundamentação jurídica de que o teor da cláusula seria abusivo e afrontaria a boa-fé objetiva deve ser afastado, porque além de se tratar de sanção disposta para ambas as partes, o valor do sinal não representa sequer três por cento sobre o total do contrato de compra de veículo.

Relevante destacar, ainda, que o Recorrente aceitou reverter o valor dado pelo sinal para aquisição futura de outro veículo, de forma a afastar o prejuízo do Recorrido e manter a fidelidade do cliente, mas a mensagem deselegante do filho do Recorrido ao funcionário da Recorrente (indexador 00024) afastou qualquer possibilidade de diálogo.

Nessa linha de raciocínio, não sendo a retenção do sinal medida praticada de forma ilícita ou mesmo com abuso de direito, a toda evidência deve se reformada a sentença que condenou a Recorrente a restituir o valor das arras, não se podendo cogitar o dever de compensar, uma vez que ausentes os pressupostos indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil objetiva do fornecedor.

**Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.**

Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

**ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ**

*JUIZ RELATOR*

FREADA DE VEÍCULO À FRENTE - ESCOLTA DE MOTOCICLISTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO – CONDUTOR QUE ASSUMIU A CULPA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJERJ. 009854-24.2016.8.19.0205. RELATOR: ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 5ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

M propôs ação de reparação de danos materiais e morais causados em acidente de veículo automotor em face de T, alegando que transitava pela Av. das Américas, quando foi surpreendido pela freada do veículo a sua frente, conduzido pelo C, que se assustou com a escolta de motociclista do Exército Brasileiro, obrigando o segundo condutor F, que vinha em seguida, a efetuar uma freada brusca. Aduz que, apesar de manter uma distância segura entre os dois veículos, foi obrigado a frear também o seu veículo bruscamente com o intuito de evitar uma colisão, sem êxito. Afirma que o primeiro condutor, Sr. C, assumiu a culpa, informando que possuía seguro que cobria os danos a terceiros. Informa que a seguradora realizou perícia constatando a perda total do veículo. Entretanto, a seguradora informou que não efetuará o pagamento, tendo em vista que o segurado não foi o causador do sinistro.

Em defesa, a ré arguiu sua ilegitimidade passiva por não existir relação contratual entre autores e seguradora, conforme Súmula 529 STJ. Alega a existência de conexão entre a presente e outra ajuizada pela esposa do autor. No mérito, sustenta ausência de contratação de cobertura para danos morais, ausência de culpa do condutor do veículo segurado e a obrigação do autor, em caso de recebimento de indenização, de transferir a propriedade do salvado para a ré, livre e desembaraçado de qualquer ônus. Refutou a ocorrência de dano moral.

A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por dano moral, e condenar a parte ré a pagar à parte

autora a quantia de R\$ 27.501,00 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais), na forma simples, a título de dano material.

Recurso inominado interposto pela ré, pugnano pela reforma da sentença, reiterando os termos de sua contestação.

É o relatório. Decido.

Merece reforma a sentença.

Esta ação foi ajuizada por terceira pessoa, que não possui qualquer relação jurídica com a seguradora.

Recentemente, o STJ editou a Súmula de nº 529, que estabelece: “No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”.

Esse é o caso dos autos, devendo, portanto, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Seguradora.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto pelo réu e dar-lhe provimento, para reformar a sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva da Seguradora e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, por tratar-se de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017

**ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON**

JUÍZA RELATORA

SUPERENDIVIDAMENTO - CANCELAMENTO DO “PAGAMENTO DE RENEGOCIAÇÃO” – ILEGITIMIDADE DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA - PROVIMENTO. (TJERJ. 0000879-74.2016.8.19.0023. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 1ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando o réu ao: 1 - Cancelamento do “pagamento de renegociação”, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) por cobrança indevida, valor em que a obrigação de fazer converte-se em perdas e danos. 2 - Parcelamento dos valores que o autor deixou de pagar, ante seu superendividamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução. 3 - Pagamento da quantia de R\$ 4.387,28 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária a contar da publicação da sentença. 4 - Declarar indevida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, devendo o nome do autor ser retirado dos cadastros restritivos de crédito, com envio de ofícios aos órgãos SPC e SERASA PELO CARTÓRIO, conforme Enunciado 13.7 do Aviso 23/2008 deste Tribunal. Autor reclama de lançamento de “pagamentos de renegociação” no valor de R\$532,00, por ele não reconhecido.

Recurso que se acolhe em parte.

Diante de todo o conjunto probatório apresentado, não tendo o réu comprovado a existência da renegociação, nem a origem do débito, impõe-se a manutenção da determinação de cancelamento do débito.

Lado outro, considerando que a partir de julho de 2015 o Autor não efetuou sequer o pagamento dos valores incontroversos, impõe-se a reforma da sentença, no que toca à condenação ao parcelamento dos valores devidos, declaração de ilegitimidade da anotação restritiva e indenização por danos morais.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da ré, para excluir da sentença a condenação de parcelamento dos valores devidos, declaração de ilegitimidade da anotação restritiva e indenização por danos morais. Mantida a obrigação de cancelamento do débito no valor de R\$532,00. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 *caput* da Lei 9099/95.

**VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO**

JUÍZA RELATORA

FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO ESTACIONADO NAS DEPENDÊNCIAS DO RÉU - ARROMBAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL – DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0033932-07.2015.8.19.0209. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 1ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Ação indenizatória em face de supermercado, em razão de furto no interior de veículo estacionado nas dependências do réu. Pedido julgado procedente. Reforma que se impõe.

Com a petição inicial, o Autor não juntou a íntegra do registro de ocorrência indicando sua narrativa da dinâmica dos fatos, bem como consignando quais bens teriam sido subtraídos, mas somente juntou a primeira folha de tal documento (fls. 20) na qual é feita menção apenas ao I-phone, mas não ao I-pod. Tampouco juntou qualquer documento que comprove a existência dos mesmos, como notas fiscais.

Ademais, foge à regra de experiência que objetos como I- phone e I-pod, por exemplo, sejam deixados à vista no interior de veículo estacionado. Portanto, afasto a indenização por danos materiais. Considerando que nos itens 6 e 10 de sua defesa (fls. 19 e 30) o Réu afirma que apurou que o Autor estacionou seu veículo na data alegada e reclamou do suposto arrombamento, e que o Réu não nega o arrombamento, mas contesta a ocorrência de dano material, tem-se por incontroverso a ocorrência do arrombamento do veículo do Autor no estacionamento do Réu.

Diante disto, dano moral mantido.

Destarte, recebo e acolho, em parte, o recurso do réu, nos termos da fundamentação supra, para afastar a condenação ao pagamento por indenização por dano material.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

**VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO**

JUÍZA RELATORA

APARELHOS AUDITIVOS NÃO ENTREGUES – INDEFERIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO FRANQUEADO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA. (TJERJ. 0386985-66.2015.8.19.0001. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 1ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Franqueada que foi condenada a pagar verbas a título de dano material e de dano moral, em razão de produto (aparelhos auditivos) não entregue. Inclusão do Recorrente (franqueador) no polo passivo da demanda, que já se encontrava em fase de execução (f.115). Bloqueio eletrônico realizado a f.120/121. As alegações do recorrente MERECEM PROSPERAR. A franqueadora não integrou o polo passivo na ação de conhecimento, tendo sido incluída de ofício no polo passivo pelo júri *a quo*, na mesma decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica do franqueado, na qual o credor pretendia apenas a inclusão dos sócios da franqueada. Ressalte-se que tramita na 34ª Vara Cível ação de nº X onde a Recorrente figura no polo passivo desde a distribuição e que nos presentes autos passou a integrar a demanda após a sentença (f.115), tratando do mesmo pedido e causa de pedir. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento para reformar a sentença, e, por conseguinte, ACOLHER a preliminar de litispendência, anular a decisão que incluiu de ofício ora recorrente no polo passivo e desconstituir a penhora realizada, devendo o embargado restituir o mandado de pagamento ou depositar em Juízo a quantia acaso recebida, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor 10% da execução, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

**VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO**

JUÍZA RELATORA

VEÍCULO VIOLENTAMENTE ABALROADO - CONDUTA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE – NEGATIVA DE PAGAMENTO – DANOS MATERIAIS - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0036382-28.2016.8.19.0001. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 1ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Conta o autor que é proprietário do veículo da marca RENAULT, modelo FLUENCE X FLEX, placa nº XXX-XXX, cor preta, ano de fabricação 2012, modelo 2013, sendo o referido veículo utilizado para suas atividades laborativas, motorista cooperado da empresa W. Afirma que no dia 10/10/2015, por volta das 14:45hs, conduzia seu veículo pela Av. Ayrton Senna, em velocidade compatível com o local, quando, na altura do nº 2541, teve seu veículo violentamente abalroado na parte traseira, pelo veículo conduzido pelo 1ª Réu (F). Que o acidente foi causado pela conduta imprudente e negligente do Sr. F, 1ª Réu, que conduzia o veículo de sua propriedade, Mitsubishi/L200 TRITON, placa XXX-XXX, cor marrom, ano de fabricação 2014, modelo 2015, pois não observou que o Autor havia dado seta para a direita, sentido do Aeroporto de Jacarepaguá, deixando de reduzir a velocidade do seu veículo. Afirma que, por estar ciente da sua conduta, o 1º réu acionou sua Seguradora, ora 2ª Ré, a fim de realizar o conserto necessário no veículo do Autor. Não obstante, a seguradora recusou o pagamento por entender que o seu cliente (1º réu) não teve culpa no evento. Diante desses fatos pede: a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 2.090,00, referentes às despesas para o conserto do automóvel do Autor, conforme inclusa nota fiscal; a pagar o Autor, a título de lucro cessante, a quantia de R\$ 15.250,00, e ao pagamento de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais.

Os réus, em suas defesas, reafirmam a assertiva de que o pagamento foi negado, haja vista terem constatado que o causador do acidente fora o autor.

Sentença de improcedência dos pedidos.

Recurso da parte autora. Merece parcial reforma o julgado.

Os fatos narrados são incontroversos.

Portanto, tendo o réu colidido na parte traseira do veículo do autor, evidente seu dever de responder pelos danos materiais decorrentes do conserto, no valor de R\$2.090,00, conforme nota de fls. 43 e que o valor da franquia era de R\$2.201,03. Presunção de responsabilidade não afastada. ART.23, II, CTB.

Quanto ao dano moral pleiteado, o autor não comprovou tal ocorrência. A situação descrita nos autos se caracteriza como mero dissabor, aborrecimento quando muito, de forma alguma gerando abalo psicológico intenso, dor, vexame, sofrimento ou humilhação.

No que pertine aos lucros cessantes, os mesmos não restaram comprovados, certo que a declaração de fls. 20 indica apenas a remuneração pela diária (R\$250,00), mas não a média mensal do Autor, pelo que improcede o pedido.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da parte autora, para condenar o 1º réu (F) ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), conforme comprovante de fl. 43, acrescidos de correção monetária a contar do desembolso (22.12.2015) e juros de 1% a.m. a partir da citação. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 *caput* da Lei 9099/95.

**VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO**

*JUÍZA RELATORA*

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE PARTICULAR E COLETIVO DE EMPRESA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - EVIDENCIADA A RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA DO COLETIVO - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0272599-86.2016.8.19.0001. RELATOR: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

### 3ª TURMA RECURSAL

---

#### VOTO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumariíssimo da Lei nº 9.099/95, na qual pretendem os autores reparação por danos materiais e morais, suportados em razão de acidente de trânsito. Alegam, em síntese, que o segundo autor conduzia veículo de propriedade da primeira autora pela avenida Amaro Cavalcanti, em 26.12.2015, quando foi atingido na lateral direita pelo coletivo de propriedade da ré, suportando despesas com franquia do contrato de seguro e deslocamento em táxis.

A ré, em contestação, atribuiu ao segundo autor a responsabilidade pelo acidente, salientando que o coletivo trafegava pela avenida Amaro Cavalcanti e que, ao iniciar manobra de conversão à esquerda para ingresso na rua Doutor Bulhões, o segundo autor tentou forçar a passagem, em condições desfavoráveis, causando a colisão entre os veículos.

Sentença de fls. 82/85 julgou improcedentes os pedidos dos autores, ao fundamento de não haver restado demonstrada a culpa por parte do motorista do coletivo da ré.

Irresignação dos autores e manifestação da ré em prestígio ao julgado. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.

Isso porque evidenciada a responsabilidade do motorista do coletivo, que declarou, durante a elaboração do BRAT, que *“estava parado no ponto na citada via, e ao sair do mesmo ao fazer curva para a esq veio a abalroar com o outro veíc.”* (sic). A ré, em sua contestação, confirma que o motorista do coletivo efetuou manobra à esquerda para ingressar na rua Doutor Bulhões.

A colisão atingiu a parte frontal esquerda do coletivo e a lateral direita do veículo da autora, conforme demonstrado nas fotografias coligidas aos autos, o que evidencia manobra indevida do coletivo à esquerda e por sobre o veículo da autora.

Além do mais, se cuida de colisão entre veículo de propriedade particular e coletivo de empresa de serviços públicos, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária, nos termos do disposto no parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, diante da responsabilidade objetiva da concessionária, incumbia-lhe, à luz do disposto no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, comprovar o fato constitutivo de seu direito deduzido em Juízo. A propósito:

Atropelamento. Concessionária do Estado. Responsabilidade Objetiva. Nexo causal. Ônus da prova. A responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva e para afastá-la é necessária prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ocorrência de fortuito. Se presentes o fato, o dano e o nexo causal entre este e a conduta do causador da lesão, não há como se afastar a responsabilidade. Cabe a quem alega o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito que deduz em juízo, o que não conseguiu a empresa de ônibus causadora do atropelamento. Provimento parcial do primeiro apelo e desprovimento do segundo. (1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2003.001.30152, Rel. Des. Paulo Sérgio Fabião, julgado em 15/06/2004)

Forçoso, nesta perspectiva, reconhecer a responsabilidade da ré pelo acidente e seu dever de indenizar os prejuízos suportados pela autora.

Neste particular, a indenização se limitará ao valor correspondente à franquia em favor da primeira autora, proprietária do veículo e responsável pelo pagamento do respectivo valor.

Os autores instruíram a inicial com recibo do pagamento da franquia do contrato de seguro, além de diversos recibos de pagamento de trans-

porte em táxis, sem qualquer identificação do usuário do serviço, destacando-se, inclusive, que uma placa de veículo mencionada em recibo não pertence a automóvel cadastrado, como observado pela ré.

Rejeito, ainda, o pedido de compensação por danos morais, uma vez que a questão envolve direitos e interesses afetos ao espectro patrimonial, sem desbordar para o aspecto íntimo e anímico dos autores e, sobretudo, pela própria ocorrência involuntária do evento.

Isto posto, voto pelo conhecimento e no sentido de dar provimento parcial ao recurso da primeira autora, para julgar procedente em parte o pedido, para condenar a ré a indenizá-la, a título de danos materiais, com a quantia de R\$ 2.416,50 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), monetariamente corrigido desde o desembolso (11.4.2016) e acrescida de juros legais a partir da citação, mantendo-se, contudo, a improcedência total em relação ao primeiro autor. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

**LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO**

*JUIZ RELATOR*

TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADOS - INTIMIDADE E PRIVACIDADE VIOLADOS - VIOLAÇÃO QUE ACARRETA DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0010081-58.2016.8.19.0061. RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

### 3ª TURMA RECURSAL

---

Ao contrário do que entendeu o Douto Juiz *a quo*, entendo que, no caso em tela, o dano moral se faz presente, considerando-se que a ré impingiu à autora três títulos de capitalização jamais contratados (fls. 15/22; de fls. 24; e de fls. 26) que resultaram na cobrança mensal de valores de aproximadamente dez por cento dos seus modestos proventos de aposentadoria (fls. 23 e fls. 25), o que, por óbvio, desequilibrou seu orçamento doméstico, trazendo à demandante sensação de impotência e angústia e, com isso, atingindo a sua esfera de intimidade.

Registro, ademais, que os dados bancários e sigilosos da autora foram manipulados à sua revelia, em evidente invasão à sua privacidade.

Como cediço, intimidade e privacidade constituem bens jurídicos tutelados pelo inciso X do artigo 5º da Constituição da República, cuja violação acarreta danos morais.

Quanto ao valor da verba compensatória pelos danos morais, cabe lembrar que o seu arbitramento deve levar em conta a proporcionalidade ao agravo sofrido; não pode ser excessivo, acarretando enriquecimento sem causa do ofendido, e tampouco irrisório, estimulando-se a reincidência e aviltando-se o instituto; inteligência do artigo 5º, LV, da Carta Política.

Com isso em mente, parece-me proporcional e razoável a fixação da verba no montante que mais à frente será dado a conhecer.

No que toca à restituição dobrada dos valores indevidamente retirados de sua conta, consigno que, a despeito de não representar a opinião pessoal deste Relator, forçoso é reconhecer e acatar que o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e as Tur-

mas Recursais deste Conselho têm majoritariamente decidido por deferir a dobra somente quando evidenciada a má-fé do fornecedor de serviços, o que não ocorreu nestes autos.

Voto, pois, pelo provimento do recurso para, reformando-se em parte a sentença, julgar procedente o pedido de danos morais formulados pela autora, arbitrando-os em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia a ser monetariamente corrigida a partir da data da sessão de julgamentos e acrescida de juros legais desde a prática do ilícito, identificada como a data em que houve o primeiro desconto indevido comprovado nos autos (03 de fevereiro de 2014 – fls. 25).

Sem custas nem honorários ante o provimento parcial do recurso.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2017.

**MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO**

*JUIZ RELATOR*

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. PORTABILIDADE E TRANSFERÊNCIA DA LINHA FEITA POR TERCEIRO. LINHA QUE ESTAVA EM NOME DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. (TJERJ. 0074050-19.2016.8.19.0038. RELATOR: EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 1ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Alega a parte autora que seu ex-companheiro, sem sua autorização, solicitou junto à empresa ré a mudança de sua linha móvel para o nome dele, efetuando ainda a portabilidade da linha para outra operadora.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Merece reforma a r. sentença.

A titularidade da linha da parte autora foi admitida pela ré e comprovada pelo documento de fls. 24.

A ré não nega a portabilidade e não comprova que foi a parte autora quem solicitou a mesma. A autora era a titular da linha, logo não poderia a ré aceitar pedido de portabilidade de terceiro, mesmo que este tivesse relação afetiva ou parentesco com a parte autora, e que este estivesse de posse dos dados pessoais dela.

Evidente falha na prestação do serviço.

Presente o dano moral decorrente da frustração das legítimas expectativas da parte autora com a utilização do serviço e da perda do tempo útil da parte autora em buscar o restabelecimento do mesmo, observado o caráter pedagógico da medida, a fim de evitar que o réu continue efetuando tal prática nas relações de consumo. Com base no princípio da razoabilidade, na capacidade econômica das partes, no grau da ofensa sofrida e na função pedagógica da indenização, deve ser fixado o montante compensatório.

Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para: a) condenar o réu a restabelecer a linha nº X em nome da parte autora, em dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00; e b) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, como compensação pelos danos morais experimentados, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da presente data.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2017.

**EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA**

*JUIZ RELATOR*

SINAL DESTINADO À COMPRA DE IMÓVEL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - CONHECIMENTO DE PENDÊNCIAS JUDICIAIS EM DESFAVOR DOS VENDEDORES NO DIA DA ASSINATURA DA ESCRITURA PÚBLICA - DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM A RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATU QUO ANTE, SE AFIGURA COMO MEDIDA JUSTA E EQUILIBRADA – PROVIMENTO. (TJERJ. 0125230-88.2016.8.19.0001. RELATOR: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

### 3ª TURMA RECURSAL

---

#### VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença de fls. 124/125, que julgou procedente o pedido dos autores, para condenar os réus a lhes restituir, em dobro, valor correspondente a sinal destinado à compra de imóvel.

As partes celebraram, em 17.2.2016, “instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel” situado na avenida, nesta cidade, tendo os autores efetuado o pagamento, a título de “sinal e princípio de pagamento”, da quantia equivalente a R\$ 10.000,00, ajustando-se o pagamento de valores em 29.2.2016, 15.7.2016 e com saldo a ser quitado através de recursos provenientes de financiamento bancário.

Os autores aduzem que, no dia da assinatura da escritura pública de promessa de compra e venda, obtiveram conhecimento de pendências judiciais em desfavor dos vendedores, ora réus, fato que não fora anteriormente mencionado, motivo pelo qual se recusaram a firmar o contrato, almejando a restituição em dobro do valor correspondente ao sinal.

Os réus, por sua vez, afirmam que as pendências não impediam a últimação do negócio jurídico, tendo ocorrido mera desistência dos autores, o que ocasionou a perda do sinal.

A sentença reconheceu o direito dos autores à obtenção em dobro do valor correspondente ao sinal, tendo os réus interposto recurso inominado contra a sentença, ao passo que os autores se pronunciaram em prestígio ao julgado.

A análise do caso vertente obedece à sistemática introduzida no artigo 420 do Código Civil, segundo o qual, se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito à indenização suplementar”.

A cláusula 9.1 (fls. 49) do contrato entabulado pelas partes estabeleceu a possibilidade de arrependimento por qualquer dos contratantes, dispositivo que se relaciona às arras penitenciais, estipulando, ainda, o direito ao recebimento do valor do sinal em dobro pelos adquirentes ou retenção do valor pelos vendedores, de acordo com a respectiva responsabilidade pela frustração do negócio.

Os autores negam a desistência voluntária do negócio e atribuem-na às restrições existentes em nome dos vendedores. Estes, por sua vez, insistem na retenção do sinal, sob o argumento de que os autores desistiram do negócio jurídico.

Ambos possuem parcial razão.

Os compradores têm o direito de adquirir o imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus e não se pode lhes exigir que participem de ajustes para solver a dívida em nome dos devedores ou compensá-la com as parcelas remanescentes.

Disso resulta, em síntese, reconhecer como legítima a desistência na aquisição do imóvel e sem a imposição de qualquer ônus, devendo ocorrer a restituição do sinal.

Sob a perspectiva dos vendedores, por sua vez, é de se reconhecer que o débito apurado nas demandas não alcança 5% do valor da venda do imóvel e que a existência de restrições nas certidões dos distribuidores,

por si só, não impede a celebração da escritura de compra e venda do imóvel, embora possa prejudicar a obtenção do financiamento imobiliário pelos compradores.

Não vislumbro, em última análise, má-fé dos compradores ou dos vendedores. Havia possibilidade material de se ultimar o negócio, mas, como afirmado, não se pode obrigar os compradores a assumir e enfrentar dificuldades para a aquisição do imóvel e nem aceitar alguma das alternativas sugeridas pelos vendedores.

Todo contrato (qualquer que seja a sua espécie) envolve risco, mas não se pode obrigar o interessado a assumi-lo. As mensagens eletrônicas colacionadas aos autos demonstram o interesse dos advogados de ambos em ultimarem o negócio jurídico e delas não se extrai qualquer tentativa dos réus de ludibriar os autores. Ao revés, os réus propuseram aos autores alternativas para solucionar o impasse, mas, como afirmado, sem a possibilidade de obrigá-los a aceitá-las.

Disso resulta reconhecer que, diante da ausência de má-fé dos vendedores e compradores na frustração do negócio jurídico, se descortina impositiva a devolução simples (e não em dobro) do valor correspondente ao sinal.

Isso porque não há propriamente uma inexecução voluntária ou desistência imotivada por qualquer das partes, mas sim a frustração de um negócio jurídico a partir de perspectivas subjetivas de análise quanto ao seu interesse e viabilidade.

Entendo que, neste contexto, a desconstituição do negócio jurídico, com a restituição das partes ao *statu quo ante*, se afigura como medida justa e equilibrada na aplicação da norma ao caso vertente.

A sentença, nesta perspectiva e com a devida vênia, merece parcial reforma, para se afastar a devolução em dobro do valor correspondente ao sinal.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelos réus, para reformar a sentença e afastar a devo-

lução em dobro do valor correspondente ao sinal, devendo os réus restituírem aos autores a quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso e com juros a contar da citação. Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2017.

**LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO**

*JUIZ RELATOR*

EXECUÇÃO DE MULTA - IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – CONVERSÃO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – SEGURANÇA DENEGADA. (TJERJ. 0001669-93.2016.8.19.9000. RELATOR: CARLA FARIA BOUZO. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 2ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por X em face de II JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DE ALCÂNTARA. O Impetrante alega, em síntese, que a sentença transitada em julgado no processo nº 0015493-57.2014.8.19.0087 determinou o conserto do air bag no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Aduz que não houve cumprimento da obrigação de fazer, o que ensejou a execução da multa. Sustenta que a autoridade coatora reduziu a multa por descumprimento de obrigação de fazer para valor ínfimo.

O impetrante requer a concessão da ordem para que seja modificado o despacho da autoridade impetrada, a fim de que a multa diária permaneça inalterada.

Decisão às fls. 173, determinado a expedição de ofício para solicitação de informações e a remessa ao Ministério Público.

O Juízo impetrado prestou informações às fls. 179/180.

Parecer final do Ministério Público às fls. 181/182, opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Decido.

Através da análise dos documentos acostados aos autos verifico que a execução atingiu o montante de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e que foi convertida em perdas e danos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com efeito, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, art. 41 da Lei 9.099/95, não sendo o Mandado de Segurança o remédio jurí-

dico que se presta a revisar decisões desta natureza. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz que a admissão do “writ” encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não aconteceu no caso em tela.

Com efeito, a decisão impugnada encontra amparo no Enunciado 12.2.4 do Aviso 23/08 deste Tribunal, que dispõe que “é possível, de ofício, a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa em perdas e danos, independentemente da vontade do credor, não ficando limitada a indenização ao valor da obrigação.”

Ademais, a decisão impugnada restou devidamente fundamenta, eis que a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, considerando o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, tendo em vista que a decisão objeto deste “writ” não se mostra teratológica, ilegal ou abusiva, inexistente direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente remédio constitucional.

Neste sentido já se manifestou este Tribunal em casos similares. Confira-se:

QUARTATURMA RECURSAL MS nº 0000108-68.2015.8.19.9000  
Impetrante: SHIRLEI PONTES DINIZ Impetrado: III JEC DA COMARCA DA CAPITAL V O T O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SHIRLEI PONTES DINIZ em razão de decisão proferida pelo III JEC da Comarca da Capital, que converteu a obrigação de fazer, cuja multa diária chegou a R\$ 138.300,00, em perdas e danos, para o valor de R\$ 20.000,00. Assim, requer a reforma da decisão. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 7-18. É o relatório. Passo a decidir. Dispensar as informações e o parecer ministerial uma vez que se trata de caso de indeferimento liminar da inicial. Trata-se de impugnação a decisão que converteu a multa diária em perdas e danos porque a multa como meio coercitivo não atingiu sua finalidade. Sustenta o impetrante que a decisão desrespeita seus direitos de consumidor sem apontá-los especificamente

e que a obrigação de fazer não é impossível de ser cumprida. A fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer é faculdade do juízo, na forma dos artigos 52, inciso V, da Lei 9.099/95 e 461 do Código de Processo Civil. O mesmo artigo 461 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo sexto, menciona que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A multa diária é medida coercitiva para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo certo que não compõe o valor da condenação e não faz coisa julgada. Por esse motivo, pode sofrer alteração nos termos do dispositivo legal supracitado. A decisão impugnada assim o fez, pois se fundamentou no excesso do valor que a multa diária atingiu, considerado o valor do bem da vida que havia de ser entregue ao impetrante, constatando-se o desvirtuamento do instituto, que não serviu de coerção suficiente para que a obrigação fosse efetivamente cumprida, configurando-se em vantagem excessiva para o credor e hipótese de enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, a decisão não é teratológica, ilegal ou abusiva, inexistindo direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente remédio constitucional. Assim, não há ilegalidade na decisão que reduziu a multa e converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, sendo forçoso, portanto, concluir pelo indeferimento liminar do mandamus por ausência de direito líquido e certo a ser resguardado. Isto posto, VOTO pelo indeferimento liminar do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo. Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade de justiça, que ora concedo. Sem honorários advocatícios. Intimem-se os interessados. Dê-se ciência ao MP. Oficie-se ao Juízo Impetrado. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015. LUCIA MOTHÉ GLIOCHE JUÍZA RELATORA.

Desse modo, não configurada a violação a direito líquido e certo a embasar o presente mandamus, impondo-se a denegação da ordem.

Assim, VOTO no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA para manter a decisão proferida nos autos do processo nº 0015493-57.2014.8.19.0087.

Custas pelo impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência dessa decisão. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017.

**CARLA FARIA BOUZO**

*JUÍZA RELATORA*

ESTACIONAMENTO EM SHOPPING - VEÍCULO SEM SINAIS DE ARROMBAMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FRAGILIDADE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0016159-46.2015.8.19.0209. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

### 3ª TURMA RECURSAL

---

#### VOTO

AUTORES ESTACIONARAM SEU VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DO NORTE SHOPPING ÀS 18:30H DO DIA 29.05.2013. A 1ª AUTORA DEIXOU SUA BOLSA COM PERTENCES PESSOAIS DENTRO DO VEÍCULO (A BOLSA CONTINHA CARTEIRA COM DOCUMENTOS, CARTÕES DE CRÉDITO, ÓCULOS DE SOL, CELULAR, NOTEBOOK COM CARREGADOR E MODEM). O 2º AUTOR, POR SUA VEZ, TERIA DEIXADO UMA PASTA COM DOCUMENTOS E MOCHILA DE TRABALHO CONTENDO NOTEBOOK E CARREGADOR. DEIXARAM OS PERTENCES NO VEÍCULO E SE DIRIGIRAM AO TEATRO LOCALIZADO NO INTERIOR DO SHOPPING PARA ASSISTIR A UMA PEÇA. TERMINADO O PROGRAMA, RETORNARAM AO VEÍCULO E SAÍRAM DO ESTACIONAMENTO ÀS 21:56H. VEÍCULO SEM SINAIS DE ARROMBAMENTO. AO CHEGAREM EM CASA, CONSTATARAM QUE SEUS PERTENCES HAVIAM SIDO FURTADOS E SE DIRIGIRAM À 42ª DP, ONDE REGISTRARAM A OCORRÊNCIA. ENTRARAM EM CONTATO COM A ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING NO DIA SEGUINTE, QUE PROMETEU APURAR O OCORRIDO E APRESENTAR UMA RESPOSTA EM UM PRAZO DE 10 DIAS. OCORRE QUE OS AUTORES JAMAIS FORAM PROCURADOS PELOS RÉUS. CONTESTAÇÃO NOS TERMOS DOS AUTOS. SENTENÇA – fls. 149 – PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA CODENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAREM AOS AUTORES A QUANTIA DE R\$ 5.320,43 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E R\$ 2.000,00 POR DANOS MORAIS. RECURSO DO 1º RÉU – NORTE SHOPPING. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.** OS AUTORES JUNTARAM INGRESSO DO TEATRO, CONFORME FLS. 19, E JUNTARAM TAMBÉM O EXTRATO DA VIA FÁCIL (FLS. 29/31). OS AUTORES ALEGAM QUE ESTACIONARAM NO NORTE SHOPPING COM O VEÍCULO FORD ECO

SPORT, COR PRATA, PLACA KNO XXXX. TODAVIA, O EXTRATO DA VIA FÁCIL MENCIONA PLACA DE CARRO DIVERSA DA DESCRITA NA INICIAL, QUAL SEJA: LUJ XXXX (FLS. 29). OS AUTORES NÃO JUNTARAM O DOCUMENTO DO VEÍCULO MENCIONADO NA INICIAL. ASSIM, NÃO HÁ COMO SABER SE O VEÍCULO INFORMADO NO EXTRATO PERTENCE AOS AUTORES. TAMBÉM NÃO RESTOU PROVADO QUE O VEÍCULO MENCIONADO NA INICIAL FOI ESTACIONADO NO NORTE SHOPPING. CUMPRE RESSALTAR QUE, APESAR DE OS AUTORES TEREM JUNTADO DIVERSAS NOTAS FISCAIS, ALGUNS DOCUMENTOS ESTÃO ILEGÍVEIS. DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, NÃO HÁ COMO ACOLHER O PLEITO AUTORAL. ISSO POSTO, RECEBO O RECURSO E VOTO NO SENTIDO DE DAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. SEM HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE RECURSO COM ÊXITO.

RIO DE JANEIRO, 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

**ALEXANDRE CHINI NETO**

*JUIZ RELATOR*

REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - TODA PESSOA TEM DIREITO AO PRENOME E AOS NOMES DE SEUS PAIS OU AO DE UM DESTES, INCLUSIVE MEDIANTE NOMES FICTÍCIOS, QUANDO NECESSÁRIO - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0288658-86.2015.8.19.0001. JUÍZA DE DIREITO DANIELE LIMA PIRES BARBOSA. JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## JUSTIÇA ITINERANTE

---

### ASSENTADA

Em 3 de fevereiro de 2017, no curso das ações da Justiça Itinerante Especializada em Sub-registro, realizada na Praça 11 de junho, 403, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, perante a MM. Juíza, Dra. Daniele Lima Pires Barbosa, presentes o Ministério Público, a Defensoria Pública e o(s) requerente(s), realizou-se a presente audiência.

Pela parte requerente foi dito o seguinte: que confirma todas as declarações prestadas anteriormente.

Ouvido o Ministério Público pelo mesmo foi dito o seguinte: considerando a prova produzida no sentido de que a parte requerente não possui registro, opina o Ministério Público pelo deferimento do pedido, devendo constar da certidão de nascimento dados de caridade. Informa que não irá recorrer da sentença.

Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Trata-se de requerimento de registro de nascimento tardio em que afirma a parte requerente não ter sido registrada. Com a inicial vieram documentos. Audiência conforme a presente ata. O Ministério Público opinou favoravelmente à lavratura do registro com as informações referidas na promoção nesta ata.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica o Juízo que não foi possível, após instrução probatória, apurar dados mais precisos quanto às circunstâncias do nascimento do re-

querente. Estabelece o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 18, que toda pessoa tem direito ao prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes, inclusive mediante nomes fictícios, quando necessário. Também com relação ao dia de nascimento do requerente, há que se arbitrar uma data, tendo em vista que dela dependem alguns direitos vinculados à idade da pessoa humana. Pelo exposto, procede o requerimento feito na inicial que garante o direito da parte à documentação básica e acesso aos demais direitos humanos previstos na Constituição Federal e nas leis.

Em razão do exposto, e diante do parecer do Ministério Público, defiro o pedido e determino que se proceda ao registro da parte requerente, nos exatos termos do parecer ministerial. Deverão constar do registro de nascimento os seguintes dados:

NOME: X

SEXO: FEMININO

DATA DO NASCIMENTO: 01.01.1952

LOCAL: RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO

FILIAÇÃO: Y e Z

Oficie-se ao DETRAN para realizar a retificação de sua base de dados, devendo-se observar a data de nascimento estabelecida e o nome dos pais da Requerente.

DETERMINO ao Responsável pelo Expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do cartório competente que proceda **IMEDIATAMENTE** à devida lavratura, devendo ser aplicada a Lei Estadual 6225/2012, que estabelece que a declaração do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência. Ato contínuo, na mesma data, determino seja entregue ao registrando a respectiva certidão de nascimento. Sem custas em razão da gratuidade de justiça deferida, sendo esta extensiva a todos os atos cartorários necessários ao cumprimento da presente sentença, de acordo com o aviso 400/2002 da CGJ. Vale a presente como mandado de registro, ficando também determinado que o Oficial do Cartório do Registro Civil deverá, após lavrado o registro, enviar informação e cópia do mes-

mo para o seguinte endereço eletrônico: justiregistrocivil@tjrj.jus.br Homologo a renúncia do prazo recursal. Após, tendo vindo informação do cartório, arquivem-se com baixa. P.R.I. A audiência deu-se por encerrada às 13:02 horas.

Nada mais havendo, foi dada por encerrada a audiência cuja ata segue assinada pelos presentes.

**DANIELE LIMA PIRES BARBOSA**

*JUÍZA DE DIREITO*

REAJUSTE ABUSIVO - CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. EXTINÇÃO. (TJERJ. 0002293-02.2016.8.19.0058. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 5ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos autorais, entendendo abusivo o reajuste aplicado pela segunda ré desde dezembro de 2015, determinando a sua não incidência nas novas faturas, ressalvados somente os ajustes permitidos pela a ANS, bem como condenando as rés ao pagamento de R\$ 2.153,90 a título de indenização por danos materiais e R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais.

A ré discorre sobre a legalidade da cláusula de reajuste por faixa etária, considerando a necessidade de manutenção do plano de saúde e o estudo de riscos, feitos com base na expectativa de vida do brasileiro, sustentando ainda o respeito das disposições contratuais às normas regulamentadoras da ANS. A parte autora, por sua vez, insiste que o aumento é abusivo, pugnando pela manutenção da sentença.

No caso, ousou divergir do magistrado sentenciante.

Isto porque os reajustes por mudança de faixa etária visam manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservando a equivalência das prestações devidas pelo consumidor e pela operadora de saúde. Ressalte-se que o fundamento de tais aumentos é a elevação do risco assumido pelo plano de saúde com o envelhecimento do segurado, uma vez que problemas de saúde são costumeiramente proporcionais a tal envelhecimento, o que se configura como exercício regular do direito.

Nesse passo, o artigo 15 da RN 279/2011 da ANS dispõe que deve ser apresentada ao consumidor tabela de preços por faixa etária, como ocorreu no presente caso. Tais reajuste devem, é claro, além de estar previstos

nesta tabela apresentada, respeitar o que dispõe a Lei 9.656/98 e não serem desproporcionais ou desarrazoados, de forma a gerar onerosidade excessiva para o segurado ou representar discriminação ao idoso.

Nesse sentido é o entendimento firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação aos planos individuais ou familiares, que também se aplica aos planos coletivos com maior razão em virtude da sinistralidade do grupo coberto:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando,*

assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda “a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”, apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) para os contratos

(novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de “cláusula de barreira” com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso,

*não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.*

*12. Recurso especial não provido. (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)*

No entanto, não há como se aferir se há abusividade nas cobranças efetuadas sem realização de perícia contábil que ateste a alegada onerosidade excessiva ou discriminatória.

Dessa forma, reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para julgaro presente feito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial atuarial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer dos recursos de ambos os réus e julgar extinto o feito sem resolução do mérito ante a necessidade de produção de prova pericial atuarial. Sem custas, nem honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2017.

**JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ**

JUÍZA RELATORA

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS - NÃO COMUNICAÇÃO À AUTORA DO DÉBITO EM ABERTO - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0012011-75.2015.8.19.0052. RELATOR: ALEXANDRE CHINI. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2017)

---

## 4ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de ação na qual o autor alega que contraiu empréstimo consignado e que desde a época do vencimento da 1ª parcela, em novembro/2014, vem sofrendo desconto direto na fonte pagadora, conforme consta nas averbações do contracheque de pagamento mensal da Prefeitura municipal de Araruama. Entretanto, a financeira aponta como “parcelas em aberto” todos os descontos efetuados pelo Município, que é o responsável pelo repasse dos valores retidos pela modalidade de consignação. **PLEITEIA** tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros restritivos, e condenação em danos morais. **SENTENÇA** que julgou improcedentes os pedidos. **RECURSO DO AUTOR** em fls 62/65. **CONTRARRAZÕES** juntadas em fls. 74/83. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Pois bem, a verificação da margem consignável no momento da contratação é procedimento bancário prévio à disponibilização do valor na conta-corrente do consumidor, com a consequente inserção dos descontos em seu contracheque. Falha na prestação do serviço evidente. Deve-se frisar que a jurisprudência pátria vem adaptando mecanismos existentes no sentido de tornar o resgate da dignidade do devedor mais viável, isto é, a norma tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, com acesso ao crédito de forma responsável, promovendo, ao mesmo tempo, a educação financeira do consumidor, como forma de evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA. DESCONTOS DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, EM CONTA-CORRENTE, COM AQUIESCÊNCIA DO

CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE QUASE A TOTALIDADE DO SALÁRIO MENSAL DEPOSITADO. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO DE 30%, CONSOANTE ORIENTA A SÚMULA 200 DESTE E. TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DESCONTADA ANTES DA LIMITAÇÃO BEM COMO DE DANO MORAL. SÚMULA 205 DESTE TRIBUNAL. A natureza alimentar dos vencimentos impede a sua retenção integral ou quase integral pela instituição financeira. De acordo com a jurisprudência, é lícito o desconto automático, em conta-corrente, de prestações de mútuo bancário, desde que observado o limite de 30% dos vencimentos / proventos do correntista, visto que o desconto não pode causar risco à sobrevivência deste. Súmula 200 do TJ/RJ. Inexistência de direito à devolução das quantias descontadas e ao recebimento de indenização por danos morais, segundo orienta a Súmula 205 deste Tribunal. Sentença mantida. Negativa de seguimento ao recurso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091664-61.2010.8.19.0001. RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERSOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADOS COM PERMISSÃO DE DESCONTO AUTOMÁTICO NA FOLHA SALARIAL DO CONSUMIDOR PARA AMORTIZAR O DÉBITO. ABSORÇÃO DE REPRESENTATIVA PARCELA DOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EMBORA TENHA CONCEDIDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA LIMITAR OS DESCONTOS EM FOLHA DE CORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NO PATAMAR DE 30%, NÃO DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA RÉ NO TOCANTE À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR PELA QUANTIA REPRESENTADA PELO PERCENTUAL EXCEDENTE AO LIMITADO. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUESTIONANDO AS CONDIÇÕES DO AJUSTE E CONSEQUENTEMENTE O VALOR DO DÉBITO TORNA LITIGIOSA A RELAÇÃO OBRIGACIONAL, IMPEDINDO MEDIDAS COERCITIVAS, JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, PARA COBRANÇA DOS VALORES IMPUGNADOS, ATÉ A SOLUÇÃO DO CONFLITO. NESTA HIPÓTESE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVELA-SE ESSENCIAL À EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JÁ QUE A EXECUÇÃO FORÇADA DA OBRIGAÇÃO SUPRIRIA O OBJETO DO PROCESSO DE REVISÃO. NÃO SE PODE IGNORAR QUE A AUTORA EFETIVAMENTE CONSENTIU QUE O RÉU EFETUASSE O DESCONTO AUTOMÁTICO EM SUA CONTA-CORRENTE,

POR OUTRO LADO, NÃO SE APRESENTA LÍCITO E RAZOÁVEL QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE APROPRIE DE QUASE TODO O SALÁRIO DE SEU CLIENTE EM DETRIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBRE ESSE PONTO, CASO MANTIDA A DECISÃO NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA, A EFETIVIDADE JURISDICIONAL ESTARIA SENDO DESPRESTIGIADA, UMA VEZ QUE, EMBORA LIMITADO O DESCONTO EM FOLHA, O AUTOR CONTINUARIA OBRIGADO A QUITAR O RESTANTE DA AVENÇA, O QUE, CONSEQUENTEMENTE, IMPORTARIA NA INADIMPLÊNCIA AUTORAL. OCORRE QUE ESSE POSICIONAMENTO É ESPANCADO PELA PRÓPRIA JUSTIFICATIVA DO VERBETE Nº 200 DE SÚMULAS DESTA CORTE, O QUAL TEM POR FINALIDADE EVITAR O DESENFREADO ENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR, ADEMAIS, A TÍTULO DE ARGUMENTO OBITER *DICTUM*, SOBRELEVA NOTAR QUE, AO FINAL DA DEMANDA, EM COGNIÇÃO EXAURIENTE, PODERÁ O PODER JUDICIÁRIO VERIFICAR A LEGALIDADE OU NÃO DOS DESARRAZADOS DESCONTOS, E, SENDO ASSIM CARACTERIZADOS, PODERÁ SER DETERMINADO O RECÁLCULO DO DÉBITO REMANESCENTE PARA QUE O DESCONTO EM FOLHA SALARIAL OBEDEÇA AO LIMITE DE 30% SOBRE A VERBA ALIMENTÍCIA, EVITANDO-SE, COM ISSO, O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037828-11.2012.8.19.0000. RELATOR: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Outrossim, deve-se destacar, ainda, por relevante, que o réu não comprovou que comunicou à autora do débito em aberto. Quanto à sistemática do empréstimo consignado, entende-se que o pagamento é realizado pelo desconto direto em contracheque. Então, o réu gerenciou inadequadamente o contrato entre as partes, não tendo a autora provocado a falta dos descontos. Sendo o desconto regular um encargo do réu, não caberia a inscrição do nome e CPF da autora nos cadastros restritivos. Nesse norte, é ilegal a inscrição do nome da autora em rol de devedores, diante da ilegalidade da forma como houve a cobrança, que deveria ter ocorrido mediante desconto em folha de todas as parcelas da contraprestação do mútuo. Ora, se a fonte pagadora não autoriza a inserção da parcela por ausência de margem consignável, o réu deve pro-

videnciar outra forma de pagamento alternativo para que o autor pudes- se saldar a dívida, sendo indevida a negativação de seu nome. Situação que gera quebra da confiança nas relações contratuais que é regida pelo princípio da boa-fé objetiva. Assim, entende-se que deve haver a nulidade da cobrança do débito inscrito nos cadastros restritivos de crédito, bem como a retirada do nome e CPF. Danos morais ocorreram *in re ipsa* diante da negativação indevida. Com relação ao quantum a ser pago, devem ser consideradas as características e condições do ofensor e ofendida, o princípio da razoabilidade, e o caráter punitivo-pedagógico, razões pelas quais se fixa a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**ISSO POSTO, VOTO NO SENTIDO DE JULGAR PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEVERÃO SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO; BEM COMO PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DOS VALORES DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR OU DISPONIBILIZAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS FALTANTES. EXPEÇA-SE OFÍCIO DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.**

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2017.

**ALEXANDRE CHINI**

JUIZ RELATOR

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA PERICIAL PRODUZIDA PELA SEGURADORA - AUSENTE DANO DE ORDEM MORAL, EIS QUE SE TRATA DE ACIDENTE SEM VÍTIMAS - PROVIMENTO. (TJERJ. 0013671-93.2016.8.19.0206. RELATOR: EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA. JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2017)

---

## 1ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Alega a parte autora que se envolveu em acidente de trânsito causado por veículo dirigido pelo funcionário da primeira ré, de propriedade da segunda ré e segurado pela terceira.

Ar. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Merece, contudo, reforma a r. sentença.

As demais provas produzidas nos autos afastam a prova pericial produzida pela seguradora.

Em primeiro lugar se trata de engavetamento envolvendo diversos veículos. O motorista do primeiro réu reconheceu a responsabilidade pelo evento. As fotografias juntadas aos autos indicam a efetiva responsabilidade deste, que colidiu com o primeiro veículo e causou colisões em sequência.

Portanto, o laudo da seguradora, que estabeleceu que não seria possível que a primeira colisão tivesse causado a sequência de colisões, foi afastado pelas fotografias e, principalmente, pelo próprio reconhecimento feito pelo motorista causador do engavetamento e está em consonância com o que se observa em acidentes desta natureza.

Devem os réus ser condenados a reparar o veículo.

Ausente dano de ordem moral, eis que se trata de acidente sem vítimas, sendo este mero aborrecimento decorrente de utilização de automóvel.

O processo deve ser julgado extinto em relação ao pedido de ressarcimento de gastos com guincho e táxi, uma vez que não foi formulado

pedido certo e determinado, deixando a parte autora de especificar o valor pretendido, incidindo a vedação do artigo 38, parágrafo único, do CPC.

Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para condenar os réus solidariamente a reparar o veículo da parte autora em dez dias, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos, em caso de descumprimento no prazo fixado, ficando desde logo arbitrado o valor das perdas e danos em R\$ 17.560,00. (Enunciado 14.2.4, do Aviso 23/2008: “É possível, de ofício, a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa em perdas e danos, independentemente da vontade do credor, não ficando limitada a indenização ao valor da obrigação.”), caso em que a propriedade do automóvel deverá ser transferida para a seguradora.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

**EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA**

*JUIZ RELATOR*

CONSUMIDOR - DIREITO DE ARREPENDIMENTO - RÉ QUE NÃO PERMITIU A DEVOLUÇÃO PORQUE A CAIXA NÃO ESTAVA LACRADA - A INTENÇÃO DA LEI É POSSIBILITAR AO CONSUMIDOR O MANUSEIO DO PRODUTO, A FIM DE SABER SE ATENDE ÀS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR, JÁ QUE O PRODUTO FOI ADQUIRIDO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PROVIMENTO. (TJERJ. 0067685-46.2016.8.19.0213. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2017)

---

#### 4ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

A parte autora alega que comprou, em 02/06/15, um roteador Belkin pelo site da ré no valor de R\$ 87,07.

Narra que recebeu o mesmo em 07/06/16 e que abriu a caixa, observando que o produto não atendia às suas expectativas.

Aduz que a parte ré não permitiu a devolução porque a caixa não estava lacrada.

Requer: devolução do valor pago pelo produto e condenação da ré na retirada do produto em sua residência e danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Contestação: fls. 25/30. Alega que o produto foi aberto e que houve utilização por aproximadamente uma semana. Ademais, aduz que, por ser técnico em informática, o autor deveria saber interpretar as especificações do produto que se encontram no sítio da empresa e na nota fiscal. Sentença: fls. 83/84. Julgamento de improcedência. Recurso do autor: fls. 89/94. Alega que, em compras efetuadas pela internet, a lei garante a devolução do produto em sete dias. Deferida a gratuidade de justiça. Contrarrazões: não há.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Sentença que merece reparo. Cinge-se a controvérsia quanto ao exercício pelo consumidor do direito de arrependimento previsto no art. 49, CDC,

uma vez que o produto comprado não satisfaz as expectativas do autor. Compulsando os autos, observo que o autor prova a aquisição do produto (fls. 09/10 e 23), bem como o pedido de devolução dentro do prazo (fls. 11/18). O réu apresentou apenas como justificativa para a negativa de exercício do direito de arrependimento o fato de o produto não estar lacrado. No entanto, esta justificativa revela um verdadeiro contrassenso. A intenção da lei é justamente possibilitar ao consumidor o manuseio do produto, a fim de saber se atende às expectativas do consumidor, já que o produto foi adquirido fora do estabelecimento comercial. Negar ao consumidor a possibilidade de abrir o produto tornaria a previsão contida no art. 49 do CDC letra morta. Ressalte-se ainda que o direito de arrependimento dá-se sobre o produto em si, e não sobre a caixa, não merecendo prosperar o argumento de que o produto deve estar lacrado. O art. 49, CDC preceitua que o consumidor que celebra negócio jurídico fora do estabelecimento comercial do fornecedor possui o prazo de 07 (sete) dias, a contar da assinatura do contrato ou do recebimento do produto ou serviço, para refletir, podendo desistir do negócio celebrado dentro de tal prazo. Em caso de desistência, isto é, se o consumidor exercer seu direito de arrependimento, os valores pagos, a qualquer título, serão imediatamente devolvidos. Dessa forma, diante da negativa de cancelamento do contrato pelo réu, dentro do prazo de reflexão, configurada está a falha na prestação do serviço, com fulcro no art. 14, §1º do CDC, devendo ser julgado procedente o pedido de cancelamento do contrato e a consequente devolução dos valores comprovadamente pagos, que totalizam a quantia de R\$ 87,07 (oitenta e sete reais e sete centavos) - fls. 23. No que toca ao pedido de compensação moral, cumpre esclarecer que o simples descumprimento contratual não gera direito à compensação por danos morais, nos termos da súmula 75 do TJ/RJ, necessitando de comprovação da repercussão danosa. Não há comprovação de que a conduta da ré tenha trazido prejuízos que transbordassem o mero aborrecimento.

ISSO POSTO, RECEBO O RECURSO E VOTO NO SENTIDO DE DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE CONDENAR O RÉU A: (1) cancelar a compra do produto (roteador Belkin), devendo o réu providenciar a retirada do produto da residência do autor, sem ônus; (2) pagar, a título de

indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 87,07 (oitenta e sete reais e sete centavos), acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de compensação por danos morais. Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito parcial.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2017.

**ALEXANDRE CHINI NETO**

*JUIZ RELATOR*

ALTERAÇÃO DE NOME E DA DESIGNAÇÃO SEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0430080-15.2016.8.19.0001. JUÍZA DE DIREITO CLAUDIA LEONOR JOURDAN GOMES BOBSIN. JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2016)

---

## JUSTIÇA ITINERANTE

---

### Sentença

Trata-se de pedido para alteração de nome e da designação sexual da parte autora, pessoa nascida com órgão sexual masculino, porém sem realização, até o momento, de cirurgia de transgenitalização.

A parte autora afirma que nasceu com características masculinas e que, desde tenra idade, se identificava com o sexo feminino. Afirma ter assumido integralmente a identidade feminina na adolescência, quando se sentiu à vontade para tocar no assunto com uma psiquiatra, e teve a coragem de falar sobre o assunto com a família. Acrescenta que atualmente o HUPE sequer tem admitido a inscrição de novos pacientes para o programa de Transgenitalização, devido à enorme fila de espera já existente pela cirurgia. Justifica seu pedido em razão das diversas discriminações sofridas e dificuldades nos locais públicos que lhe causam constrangimento pelo descompasso entre aparência e nome. Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público opinando pelo deferimento parcial do pedido, para que o registro civil do requerente passe a constar: X, do gênero feminino sem, contudo, ser realizada a alteração de seu nome de família.

Decido.

O presente processo tem por objetivo adequar o nome e a designação sexual da parte autora Y, para seu nome social X e a identificação como de sexo feminino.

O relato da inicial traz informações próprias aos transexuais que desde tenra idade deixam de reconhecer seu sexo psicológico como idêntico ao sexo biológico.

A autora esclarece que desde criança se reconhecia como menina, e na adolescência revelou a situação para a família, assumindo sua identidade feminina.

Os laudos sociais e psicológicos exaradas pela equipe técnica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro bem retratam o processo de identificação do requerente como sendo do gênero feminino, desde tenra idade. Esclarece, ainda, que atualmente o HUPE sequer tem admitido a inscrição de novos pacientes para o programa de Transgenitalização, devido à enorme fila de espera já existente pela cirurgia.

Afirma que os constrangimentos cotidianos não justificam tal espera. Sofre com a discriminação nos locais públicos que frequenta, pois tem nome masculino e aparência feminina, o que gera preconceito e constrangimentos e que foi demitida de um emprego por exigir ser tratada pelo seu nome social.

## **I- DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO**

Nossa Constituição prevê como um dos fundamentos da República do Brasil a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III). Este conceito aberto comporta inúmeras teses. Os objetivos fundamentais também apresentam abertura na sua interpretação, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, incisos I e IV). No Título que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” assegura, no art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, assegurando a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (inciso x). É categórica, ao afirmar nesse mesmo artigo, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (inciso II). Todas essas normas são de aplicação imediata, conforme o § 1º do mencionado artigo determina.

O filósofo jurídico Dworkin reconhece que diante de casos difíceis nos quais não existe norma aplicável, os princípios gerais do direito direcionam o Juiz para aplicar a melhor solução ao caso. A decisão não pode

ficar à pura discricionariedade judicial face à lacuna da lei, pois sua função é garantidora e não, legisladora.

Valorizar a subjetividade de cada indivíduo é reconhecer seu direito fundamental à liberdade, é reconhecer que esse indivíduo deve ser tratado com respeito e pode exigir que todos os demais membros da sociedade o respeitem. Assim se atinge a dignidade humana: respeitando a si mesmo e exigindo respeito dos outros.

Para que tais direitos fundamentais sejam vivenciados, sem discriminações de qualquer espécie, há direitos personalíssimos a serem assegurados.

Os direitos pedidos pela parte autora são direitos da personalidade e devem ser garantidos, pois estão diretamente vinculados aos direitos e liberdades fundamentais. A Constituição prevê a punição a qualquer discriminação atentatória a esses direitos e liberdades (art.5º XLI) e assegura seu cumprimento através do Judiciário em face da possibilidade legal de se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, inclusive com reclamação de perdas e danos, nos termos do art.12 do Código Civil.

O nome é um direito da personalidade descrito no art. 16 do Código Civil. Devidamente consagrado, esse direito individualiza a pessoa em si mesma, nas suas ações, realizando sua identidade. A todos deve reconhecer-se o interesse a que sua individualidade seja preservada. Possui correlação direta com sua identidade, pois faz com que o indivíduo seja reconhecido por quem é na realidade, conforme salienta Adriano De Cupis, no célebre Direitos da Personalidade. Sua imutabilidade não é absoluta, desde que motivada, nos termos do art. 57 da Lei de Registros Públicos.

Assim como o nome, o exercício da sexualidade é integrante do direito da personalidade, pois confere conteúdo à personalidade. Afirma De Cupis que os direitos da personalidade possuem caráter de essencialidade e mesmo não sendo direitos inatos, uma vez revelados, adquirem tal essencialidade.

A vida privada, resguardada constitucionalmente, é protegida pelo art. 21 do Código Civil que a reafirma inviolável e determina que o Juiz, a

requerimento do interessado, adote as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A autora nasceu com uma sexualidade biológica, mas teve revelada, com o seu crescimento, sua sexualidade psicológica. Tornou-se essencial para sua existência proteger este direito personalíssimo de se tornar civilmente uma mulher. E não é sua condição que lhe deixa infeliz, pois a aceita; mas o fato de se sentir constrangida e discriminada, principalmente por ser identificada civilmente como homem.

A cirurgia é uma etapa de um processo amplo e não pode ser empecilho para serem reconhecidos os direitos de personalidade, nem tampouco podem ser exigência que imponha riscos para o transexual.

Com relação à averbação no registro civil entendo que deva ser preservado o sigilo, como nas ações de adoção. Desnecessária a exposição pública do cidadão.

Em outubro de 2007, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou imperiosa a proibição de referência no registro civil quanto à mudança, a fim de preservar a intimidade do apelado (apelação cível Nº 70021120522 - TJRS). Em abril de 2008, o mesmo Tribunal lavra acórdão proibindo o Oficial do Registro Civil de lançar qualquer referência relativamente à alteração determinada em eventual certidão expedida, exceto a pedido da própria parte ou por determinação judicial.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apresenta majoritariamente decisões favoráveis à mudança de nome e sexo determinando a averbação (Apelação Cível nº 2006.001.61104 e nº 2006.001.61108 - TJRJ). A maior parte das decisões não contém determinação expressa no sentido de constar na averbação tratar-se de transexual.

Há que se fazer valer a ordem legal prevista no art. 21 do Código Civil, ou seja, devem ser adotadas todas as providências necessárias para cessar todo constrangimento direcionado à parte autora, afastando qualquer tipo de discriminação em razão da condição sexual que apresenta. Atente-se que legislação recente, Lei nº 11.340, de 2006, cria mecanismos para coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher. A conhecida Lei Maria da Penha assegura às mulheres, inde-

pendentemente de orientação sexual, a preservação de sua saúde física e mental e as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, saúde, liberdade, dignidade e ao respeito. Obriga o Poder Público a resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação e opressão criando as condições necessárias para o efetivo exercício de seus direitos.

O Poder Executivo deu o primeiro passo para concretização dos direitos enunciados. Cabe ao Poder Judiciário cumprir seu papel constitucional e conceder proteção aos cidadãos que sofrem lesão ou ameaça a direito (CF, Art. 5º, XXXV), especialmente, na ausência de legislação específica.

Por todo o exposto, deve ser autorizada a mudança de nome e gênero pretendida, amparada pela Constituição Federal.

No tocante ao registro público, cabível a averbação sem menção ao fundamento da sentença, pois haveria discriminação. A hipótese sobre o casamento de terceiros com o transexual, não justifica o constrangimento que poderá advir ao próprio transexual. É improvável que alguém que se relacione amorosamente com a parte autora e desconheça sua condição ou que, ainda, se dirija ao Registro Público para buscar informações. Acrescente-se que os dados civis da autora são mantidos, como filiação, número de identidade e de CPF. O direito real e imediato que se confronta e merece proteção é o de não causar mais constrangimentos à parte autora. A proteção da inviolabilidade da vida privada do transexual é interesse que se sobrepõe a hipóteses pouco prováveis de acontecerem.

As fotografias e os documentos juntados comprovam a forma como a autora se vê e percebe seu corpo e seu sexo como feminino.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e determino a retificação no registro de nascimento da parte autora para o nome X e a identificação como de SEXO FEMININO. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro exceto se pedido pela própria parte ou por determinação judicial.

Expeça-se mandado de averbação.

Publique-se com a cautela devida por se tratar de segredo de justiça.  
Intimem-se. Sem custas face gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se

Rio de Janeiro, 16/12/2016.

**CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA**

*JUÍZA DE DIREITO*

NOCIVIDADE E O DESVIO DE ATIVIDADES, ESPECIALMENTE PELO CONSUMO ILEGAL E NOCIVO DE ÁGUA E ENERGIA - NÍVEIS DE RUÍDO DE FUMAÇAS SÃO FISCALIZADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES - NECESSÁRIA A PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO. (TJERJ. 0269375-43.2016.8.19.0001. RELATOR: CARLA FARIA BOUZO. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016)

---

## 2ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de ação proposta por X em face de SUPERMERCADO Y, na qual alega, em síntese, que é proprietário do apartamento 1004, bloco 1, do Condomínio Z, vizinho ao estabelecimento do Réu. Narra que já mais de dois anos vem reclamando sobre a nocividade e o desvio de suas atividades, especialmente pelo consumo ilegal e nocivo de água e energia. Afirma que o réu, apesar de possuir fornecimento de água regular pela CEDAE, utiliza carros-pipa diariamente, que faz uso de alarme/sirene estridente, o que prejudica a sua qualidade de vida. Afirma, ainda, que apesar de o Réu possuir fornecimento de energia elétrica junto à Light, utiliza gerador movido a diesel instalado na área do estacionamento, o que, de igual modo, provoca sons que prejudicam a sua qualidade de vida. Reclama, outrossim, que o Réu não realiza a manutenção na caixa coletora de esgotos, o que provoca mau cheiro e afeta à sua saúde e de toda coletividade. Requer que o réu seja condenada a: (i) cessar a utilização da sirene e do alarme dos carros-pipa, bem como o ruído e a fumaça de bomba utilizada; (ii) cessar o uso do gerador; (iii) fechar as caixas de esgoto e (iv) pagar indenização a título de dano moral.

Em sede de contestação, o réu argui preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial. No mérito sustenta a ausência de comprovação das alegações autorais. Narra que os níveis de ruído de fumaças são fiscalizados pelos órgãos competentes. Alega que o equipamento foi alugado para possibilitar a realização de obra no sistema de ar condicionado e que foi devolvido ao locador ao término da obra em

31/05/2016. Quanto ao tratamento de esgoto, alega que é monitorado por empresa habilitada e que os parâmetros constatados satisfazem os limites permitidos. Requer a improcedência dos pedidos.

A sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de dano moral e julgou extintos sem resolução de mérito os demais pedidos.

O réu interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença para que seja julgado extinto o feito sem análise de mérito por incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial ou improcedentes os pedidos.

É o relatório.

Com a devida vênia, a sentença merece reforma.

Com efeito, o terceiro fato constitutivo do pedido indenizatório, consistente no uso nocivo do gerador para conserto de ar condicionado, pressupõe a verificação de produção de ruído acima do limite razoável na residência do autor, o que pressupõe a produção de prova pericial técnica.

Assim, necessária a prova pericial para o juízo julgar a presente causa, o que não é admissível em sede de juizado especial cível.

Isto posto, conheço do recurso acima referenciado e julgo extinto o feito nos termos do art. 51 II da Lei 9.099/95. Sem ônus sucumbenciais. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016.

**CARLA FARIA BOUZO**

*JUÍZA RELATORA*

ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - “OVERBOOKING”  
- AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES  
- IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0212056-20.2016.8.19.0001. RELATOR: JOSÉ GUILHERME VASI WERNER. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2016)

---

### 3ª TURMA RECURSAL

---

#### VOTO

Recurso inominado interposto em face da sentença de fls. 276/278 e 280 que, entendendo pela existência de falha na prestação do serviço, condenou a ora recorrente juntamente com a outra ré ao pagamento de R\$3.431,44, a título de indenização por danos materiais, e de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais. Sentença que merece reforma para que seja julgado improcedente o pedido. Autores que alegam que eles e sua família foram impedidos de embarcar em voo da ré, por força do chamado “overbooking”. Autores que afirmam ter buscado solução no aeroporto, mas foram informados de que a solução deveria vir por parte da agência na qual adquiriram os bilhetes e que, ao pedirem a transcrição por escrito da negativa, esta foi recusada. Contestação que rechaça as alegações dos autores, sustentando que estes chegaram após encerrado o embarque e que não consta qualquer registro de remarcação de voo. Ausência de verossimilhança das alegações dos autores.

Ausência de registros de qualquer espécie de que chegaram no horário do embarque e mesmo assim foram impedidos de embarcar por conta de “overbooking”. Autores que são, ambos, advogados, e que poderiam ter agido de modo a resguardar seus direitos, efetuado registro junto à companhia, à Infraero e à ANAC, ou que poderiam trazer fotografias do horário que chegaram ao aeroporto, mas nada disso fizeram. Única nota de consumo no aeroporto que é do horário de 09:13, muito depois do horário aproximado do embarque. Locação do veículo que é do horário de 10h. Ausência de elementos que possam formar a verossimilhança das alegações dos autores. Ré que, ao contrário, apresenta impressões de telas indican-

do o “no-show” e sem qualquer referência a reclamação dos autores no local. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Conclusão no sentido de que não houve falha no serviço prestado pela ré. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2016.

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**

*JUIZ RELATOR*

QUEDA EM ESTACIONAMENTO - DECORRÊNCIA DO PISO - NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DA DINÂMICA DO EVENTO A AUTORIZAR A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO ESTABELECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0006656-78.2016.8.19.0075. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2016)

---

## 5ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega a parte autora que, ao estacionar seu veículo dentro do estacionamento oferecido pela ré a seus clientes, sofreu queda em decorrência do piso do estacionamento encontrar-se com o asfalto, em partes, solto e com desníveis, proporcionando seu desequilíbrio. Aduz que a queda causou fortes dores, principalmente nos joelhos e tornozelos, que perduraram por mais de uma semana. Argumenta que dependeu da ajuda de estranhos, os quais a socorreram no momento da queda, não tendo, a autora, qualquer auxílio por parte da ré, limitando-se o gerente a perguntar se autora queria algum material para realização do curativo.

No caso, ousou divergir do ilustre magistrado sentenciante.

Isso porque não há nos autos prova da dinâmica do evento a autorizar a imputação de responsabilidade ao estabelecimento.

Além disso, filio-me à corrente doutrinária objetiva, que classifica o dano moral como lesão a direitos da personalidade, sendo o sofrimento, a angústia e a humilhação as consequências de eventual dano. Desta forma, imperiosa se faz a identificação do direito personalíssimo infringido, a fim de se apurar se realmente houve dano passível de compensação. No caso em exame, entendo que não houve violação de direito de personalidade da autora a justificar a verba compensatória buscada, pois, conforme se observa das fotos colacionadas aos autos, a autora so-

freu leve escoriação no joelho esquerdo, sem comprovação de qualquer repercussão de maior gravidade, razão pela qual não merece prosperar o pedido de indenização por dano moral, não obstante tenha sido uma situação desconfortável. Cumpre acrescentar que a autora não narra nenhum desdobramento do episódio a justificar qualquer alegação de constrangimento ou transtorno, tendo conseguido ao final realizar as compras no estabelecimento da parte ré sem maiores problemas, conforme demonstram os comprovantes de pagamento acostados à fl. 14.

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso da parte ré para fins de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido autoral. Sem custas, nem honorários, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2016.

**JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ**

*JUÍZA RELATORA*

PASSAGENS AÉREAS - PROBLEMAS DE SAÚDE NA SEMANA DA VIAGEM – CANCELAMENTO EFETUADO – NÃO REEMBOLSO - TAXA DE RESERVA NÃO É REEMBOLSÁVEL - SÚMULA DE Nº 75 TJRJ – PROVIMENTO PARCIAL. (TJERJ. 0151854-77.2016.8.19.0001. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2016)

---

## 5ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, fundamentando que a autora não comprovou suas alegações.

A autora narra em sua inicial que, no final do ano de 2015, adquiriu passagens aéreas para o trajeto RJ – LONDRES – RJ no valor total de R\$ 3.060,93 da 1ª ré (X) através do site da 2ª ré (Y). Relata que, na semana de sua viagem, teve graves problemas de saúde e, por isso, não poderia realizá-la. Conta que entrou em contato com a 2ª ré, que a orientou a realizar o cancelamento do seu voo. Alega que o cancelamento foi efetuado, mas conta que nenhuma das rés se manifestou acerca do reembolso ou qualquer amparo junto à autora diante da não utilização de sua passagem. Ressalta que, semanas depois, realizou a viagem desejada, porém informa que teve que arcar com o custo de novas passagens aéreas sem qualquer abatimento pelas passagens não utilizadas.

A ré X arguiu sua ilegitimidade e, no mérito, defende que a taxa de reserva não é reembolsável e que a autora tinha conhecimento dessa impossibilidade.

Já a companhia aérea defende que não recebeu qualquer pedido de reembolso da autora e que, nos casos de compra de passagens através de agências, o pedido de cancelamento e reembolso deve ser feito junto a esta, que, então, providenciará a restituição que a ser feita ao passageiro.

Neste contexto, ousou divergir da ilustre magistrada sentenciante.

Isso porque não restou clara a informação sobre se tratar de passagem não reembolsável, já que no tópico anterior informa que as taxas de cancelamento seriam repassadas ao consumidor, gerando dúvida (fls. 11/13). Ademais, as rés não comprovaram que a tarifa era, de fato, promocional.

Nesse panorama, merece acolhimento, em parte, o pedido de devolução do valor despendido com a aquisição da passagem aérea, na forma simples, ressalvado o disposto, no parágrafo 3º do artigo 740 do Código Civil, que prevê a retenção pelo transportador de 5% sobre o valor da tarifa a título de multa compensatória no caso de rescisão do contrato.

Em relação ao pedido indenizatório, tendo em vista que se trata de mera questão patrimonial, aplicando-se ao caso em comento o teor da súmula de nº 75 deste E. Tribunal, não vislumbro lesão a direito da personalidade da autora a justificar a concessão da verba pleiteada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da autora para julgar PROCEDENTE o pedido autoral condenando as rés à devolução simples do valor referente à passagem, com a retenção de 5% do valor, na forma do parágrafo 3º do art. 740 do Código Civil, o que totaliza o valor de R\$ 2.950,32, sobre o qual incidirá correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Mantida no mais a sentença. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2016.

**JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ**

*JUÍZA RELATORA*

CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS DEBITADOS EM CONTA ONDE HÁ O RECEBIMENTO DO SALÁRIO PELO AUTOR, CUJO MONTANTE INVIABILIZA A FRUIÇÃO PELO AUTOR DA TOTALIDADE DE SUA VERBA ALIMENTAR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO AUTOR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS, BEM COMO DOS DANOS MORAIS, DIANTE DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO PELO AUTOR. (TJERJ. 0008675-52.2016.8.19.0206. RELATOR: DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2016)

---

## 1ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Objetiva o recorrente a reforma integral da sentença, de improcedência.

Verifica-se da análise dos autos, em especial dos documentos anexados pela parte autora com sua petição inicial, que o montante dos descontos realizados pela instituição financeira ré na conta onde recebe seu salário o impede de utilizar a integralidade de sua verba alimentar.

Cuida-se de evidente hipótese de superendividamento, pelo que deverão os descontos se limitar ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos do autor, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana e seu corolário, o mínimo existencial.

Súmulas 200 e 295 TJRJ.

Descabido, contudo, o pedido de devolução de valores já pagos e/ou indenização por danos morais, uma vez ter o autor contraído voluntariamente o débito.

Dessa forma, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e condenar a ré a se abster de efetuar descontos de empréstimos na conta objeto da presente demanda,

em percentual superior a 30% dos vencimentos líquidos do autor, sob pena de multa do triplo do valor indevidamente cobrado, por ato de cobrança indevida. Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016

**DANIELA REETZ DE PAIVA**

*JUÍZA RELATORA*

CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL – AUTOR MENOR QUE VIAJAVA DESACOMPANHADO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS – CHEGADA AO DESTINO QUATRO DIAS APÓS A DATA PREVISTA - DANO MORAL CARACTERIZADO - PROVIMENTO. (TJERJ. 0015507-92.2016.8.19.0209. RELATOR: SIMONE DE ARAUJO ROLIM. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2016)

---

## 1ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Recurso inominado. Sentença de improcedência que merece reforma. Parte autora que alega cancelamento de voo internacional (Nova Iorque – Rio de Janeiro) ocorrido em 01/02/2015, ocasião em que o autor era ainda menor (17 anos). Autor que após longa espera sem informações foi realocado em voo com destino à Miami ao argumento de que em Miami seria realizada a conexão para o Rio de Janeiro. Conexão que não se operou. Embarque para a cidade do Rio de Janeiro que somente veio a ocorrer dias após, tendo o autor chegado à seu destino apenas em 06/02/2015 (04 dias após a data prevista). Parte ré que alega ter o cancelamento decorrido de força maior (mau tempo) e que de acordo com a legislação americana não haveria obrigação da companhia aérea no que tange à prestação de assistência à passageiros de voos cancelados por motivo de força maior. Relação de consumo. Verossimilhança da alegação autoral. Inversão do ônus da prova. Fatos que de toda sorte restaram incontroversos na medida em que não foram sequer contestados pela parte ré. Controvérsia que se verifica acerca da motivação do cancelamento do voo e da responsabilidade da ré. Falha na prestação do serviço. Aplicação do CDC à hipótese que se impõe de acordo com o entendimento predominante em nossa jurisprudência. Empresa área que comercializa seus serviços no Brasil. A tese da ré no sentido de que o tráfego aéreo estaria interrompido, em razão do mau tempo, na cidade de Nova Iorque no dia 01/02/2015 não merece prosperar uma vez que o autor embarcou nesse mesmo dia para a cidade de Miami. O autor, menor (17 anos) que viajava desacompanhado de seus representantes legais, permaneceu por

04 dias na cidade de Miami aguardando seu retorno para o Brasil. Dano moral caracterizado. A fixação do *quantum* deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dano moral que se caracteriza como circunstância não habitual que decorre de dor, vexame, sofrimento ou humilhação e foge à normalidade interferindo na esfera psíquica do indivíduo de modo a lhe causar desequilíbrio em seu bem estar. ISTO POSTO, voto pelo conhecimento do recurso inominado e provimento do mesmo para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária desde a publicação do presente Acórdão e juros legais a contar da citação. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2015.

**SIMONE DE ARAUJO ROLIM**

JUÍZA RELATORA

PASSAGENS AÉREAS - AUTOR QUE TROUXE AOS AUTOS A PROVA QUE LHE ERA POSSÍVEL - FALHA DO SERVIÇO EVIDENCIADA - PROVIMENTO. (TJERJ. 0241599-05.2015.8.19.0001. RELATOR: SIMONE DALILA NACIF LOPES. JULGADO EM 01 DE SETEMBRO DE 2016)

---

## 5ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de ação indenizatória em que o autor, ora recorrente, alega que comprou duas passagens para o trecho Gênova- Rio de Janeiro e que, apesar de ter chegado com duas horas de antecedência para realizar o check-in, não conseguiu, inexistindo sequer reserva em seu nome.

A sentença *a quo* julgou improcedentes os pedidos carreados na inicial, sob o argumento que o autor não comprovou minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Recurso do autor

Sentença que merece reforma.

O autor trouxe aos autos a prova que lhe era possível, sendo os e-mails enviados à ré elementos que fortalecem a verossimilhança de suas alegações.

A ré, por outro lado, não provou o *No Show*; sequer anexou uma lista de passageiros a demonstrar a ausência do autor no voo, apesar de estar listado.

Falha do serviço evidenciada que ocasionou aborrecimento acima do exigível, configurando dano moral indenizável em R\$8.000,00 (oito mil reais), suficiente e adequado ao caso concreto.

Dano material demonstrado, impondo-se a devolução na forma simples, eis que ausente a hipótese do art. 42, § único, do CDC.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para **CONDENAR** a recorrida ao pagamento de R\$8.000,00

(oito mil reais) corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento de R\$ 7.126,71 (sete mil cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de 11/04/2015 e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no art. 55, *caput*, da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2016

**SIMONE DALILA NACIF LOPES**

JUÍZA RELATORA

INTERDIÇÃO – INSTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO - PROTEÇÃO DO INTERDITANDO - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) - DECRETAÇÃO. (TJERJ. 0129219-05.2016.8.19.0001. JUÍZA DE DIREITO CLAUDIA LEONOR JOURDAN GOMES BOBSIN. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2016)

---

## JUSTIÇA ITINERANTE - BATAN

---

### Sentença

Trata-se de requerimento de interdição envolvendo as partes em epígrafe, alegando a parte requerente, em síntese, que a parte interditanda, atualmente com 29 anos de idade, nascido em 02/12/1986, foi diagnosticado com deficiência mental grave, epilepsia, déficit auditivo e distúrbio de comportamento, apresentando comprometimento mental e físico irreversível, estando incapaz para os atos da vida civil. Informam ainda que o interditando é integralmente mantido pela instituição, tendo sido internado em 20/08/1992 e que o mesmo não possui familiares conhecidos e não recebe a visita de qualquer parente ou amigo, estando em situação de completo abandono familiar.

A fls. 17/18 foi exarado despacho nos autos, deferindo JG a parte autora, designando audiência, bem como nomeando a Dra. G para proceder à perícia para responder aos quesitos formulados nos autos.

A fls. 20 foi realizado audiência, com entrevista pessoal da parte interditanda, realizada conforme a presente assentada, sendo que nada respondeu às perguntas formuladas.

A fls. 21/26 foi apresentado o laudo do exame psiquiátrico, concluindo que o interditando não é capaz de responder pelos seus atos.

A fls. 38 vº manifestação ministerial requerendo a retificação do polo ativo para que passe a constar como parte autora a representante legal da instituição e opinou pela procedência do pedido com a nome-

ação da representante da X como curadora do interditando, a qual deverá representá-lo nos atos da vida civil.

A fls. 38 vº a curadoria especial contestou por negativa geral. É o relatório. Passo a decidir.

O presente processo encontra-se pronto para julgamento, eis que as provas produzidas são suficientes à comprovação da situação descrita na petição inicial.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar, quanto ao prazo previsto no artigo 752 do novo C.P.C., que a parte interditanda, através de seu patrono/Curadoria Especial, manifestou-se, contestando por negativa geral. A medida ora pleiteada visa a proteção do interditando tendo em vista que o mesmo não tem condições de expressar validamente a sua vontade. Friso que tal medida visa regularizar uma situação já existente de fato, tendo em vista que o interditando se encontra internado na instituição desde 20/08/1992.

A presente interdição será apreciada com base nas recentes alterações legislativas acerca do tema, notadamente a Lei nº 13.146, de 6/07/2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como novas disposições que passarão a vigorar com o advento do novo CPC.

Nesta seara, cumpre ressaltar o inegável avanço legislativo destinado “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º, *caput* do R. Estatuto). E, em seu art. 2º, define como pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. No que concerne à curatela, o Estatuto é claro em prescrever que se trata de medida protetiva extraordinária, devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (arts. 84 e 85). Assim sendo, resta evidente que toda a nova orientação do legislador foi no sentido da promoção da inclusão social da pessoa com deficiência, o que encontra respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa

humana. Não se pode perder de vista, no entanto, que, em atenção a este mesmo princípio, a curatela constitui medida a ser adotada quando necessário para a própria proteção da pessoa com deficiência e nos estritos limites de sua deficiência.

É o que ocorre no caso sub judice. Com efeito, pelo que se depreende dos autos, considerando os documentos adunados e o laudo pericial, elaborado nos estritos limites permitidos pelo art. 464, § 2º, do NCPC, restou evidente a deficiência da parte interditanda, o que foi ratificado na entrevista pessoal desta, nesta audiência.

Feito o exame médico, ficou constatada a deficiência da parte interditanda de expressar validamente sua vontade, concluindo o ilustre expert que esta não tem condições de reger sua própria pessoa e eventuais bens.

Assim, procedida a verificação pelo Juízo e realizado o exame pericial, restou comprovada de forma escorreita a deficiência da parte interditanda de reger sua pessoa e administrar seus bens.

Por fim, cumpre justificar a restrição, por parte do(a) interditando(a), no que concerne ao exercício ao direito de voto. De fato, tendo em vista que o exercício dos direitos políticos se traduz de início pelo voto direto e secreto (art.14 da CR/88) e, considerando a deficiência do requerido em expressar sua vontade, sendo necessária a sua representação por curador para a prática de todos os atos, afigura-se evidente que não haverá condições de ser aferida sua vontade no momento do exercício do voto, sendo certo que não se coaduna com o conceito do exercício dos direitos políticos a representação por outrem. Dessa forma, entendo que, no caso em tela, a interdição total restringe e inviabiliza o direito do(a) interditando(a) ao voto, o que ora estabeleço nesta sentença.

Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE X, qualificado(a) na inicial, a quem declaro ser portador(a) de deficiência que o(a) impossibilita completamente de realizar o direito de votar, bem como de praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociais previstos no Código Civil e Leis Extraordinárias, inclusive celebrar contrato de mandato; eleger regime de bens do casamento diverso da separação

total de bens; constituir direitos reais sobre seus próprios bens que restrinjam o valor econômico desses bens; elaborar testamento. De acordo com os artigos 1.767, inciso I e 1.775 e parágrafos, ambos do Código Civil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente S (documento a fls. 29/32), com os poderes de representar a parte interditanda junto às repartições públicas municipais, estaduais e federais, ou onde esta representação se fizer necessária, inclusive habilitá-la a receber as pensões que o(a) interdito(a) fizer jus junto ao órgão previdenciário. Diante da inexistência de bens, não há que se falar na aplicação do disposto nos artigos 1.745 c/c 1.774, ambos do Código Civil, dispensando-se a caução ali mencionada. Expeça-se edital, observados os requisitos legais e inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais, consoante dispõe o artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da demanda para que passe a constar como parte autora a representante legal da instituição, S (documento a fls. 29/32), nos termos do art. 747, III, do NCPC.

Lavre-se o termo. Oficie-se ao TRE.

Oficie-se ao Ministério Público do Fórum Regional de Bangu, responsável pela fiscalização. Publicada em audiência e intimadas as partes, registre-se.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, observado o disposto no art. 211 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19/07/2016.

**CLAUDIA LEONOR JOURDAN GOMES BOBSIN**

*JUÍZA DE DIREITO*

EXTRAVIO DE BAGAGENS – SEGURO - NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA RÉ - RESPONSABILIDADE PELO EXTRAVIO DA COMPANHIA AÉREA – IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0298257-49.2015.8.19.0001. RELATOR: MARCIA CORREIA HOLLANDA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2016)

---

## 4ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela ré X contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, além de danos materiais no valor de R\$ 3.943,41, ambos decorrentes do extravio de bagagens sofrido pela parte autora.

A ré/recorrente negou a ocorrência de dano moral a ser indenizado, alegando que não houve falha na prestação de seus serviços. Aduziu que a responsabilidade pelo extravio seria da companhia aérea. A ré Y, ora seguradora, sustentou não ter sido informada sobre o extravio, pelo que pugnou pela improcedência da ação.

#### **É o relatório.**

Sentença que merece reparo. Não há dúvida de que a relação entre as partes é de consumo, conforme disposto no artigo 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Verifica-se que não há prova nos autos de falha na prestação dos serviços da ré/recorrente. Note-se que o extravio de bagagens decorreu de falha no despacho de volumes realizado diretamente pela companhia aérea, que não atentou para o correto encaminhamento dos pertences da parte autora.

Portanto, a ré não pode ser responsabilizada pelo eventual extravio. Ademais, a autora já foi indenizada pelo dano moral e dano material em

outra ação de nº 0296265-53.2015.8.19.0001, impetrada em face da companhia aérea.

Assim, VOTO no sentido de conhecer e prover o recurso para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem honorários em razão do êxito. É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.

**MARCIA CORREIA HOLLANDA**

*JUÍZA RELATORA*

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA PROGRAMA DE FIDELIDADE DE COMPANHIA AÉREA - REDUÇÃO NO VALOR DAS ASTREINTES – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0164779-47.2012.8.19.0001. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 07 DE JULHO DE 2016)

---

## 5ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Nos termos do art. 1.013 do NCPC, passo a análise do mérito. E neste contexto, entendo pela reforma parcial da sentença nos termos do voto abaixo delineado.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os embargos, ao argumento de que o valor fixado na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é suficiente e razoável a proporcionar uma sanção adequada ao embargante, além de não restar comprovado o cumprimento da obrigação de fazer após o trânsito em julgado da sentença.

No caso, ousou divergir em parte do ilustre magistrado sentenciante.

Na sentença (fl. 43), o juízo fixou como valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer – consistente na transferência dos pontos do cartão de crédito para um programa de fidelidade de uma companhia aérea – o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia. A ré não procedeu à transferência, conforme comprova a autora com documentos apresentados junto aos seus pedidos de penhora *online* do valor devido. Em razão disso, o juízo penhorou a quantia de R\$ 35.000,00.

Assim, o valor da *astreinte* fixada como garantia do cumprimento da liminar concedida neste feito alcançou patamar exagerado de R\$ 35.000,00, tendo sido convertida a obrigação de fazer em perdas e danos neste valor pela sentença de fls. 85/85v.

Considerando ser a multa obrigação acessória, não pode ter valor desarrazoado, sob pena de se desconfigurar sua natureza e finalidade, além de propiciar o enriquecimento sem causa do exequente.

Nesse contexto, deve o montante exigido a título de multa ser reduzido, com a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos já incluídos no referido valor, entendendo razoável para tal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE. I. “É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.” (4ª Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13/10/2009) II. “Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.” (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009) III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1143766/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. II. Admite-se o prequestionamento implícito, configurado quando a tese jurídica defendida pela parte é debatida no acórdão recorrido. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental,

*sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1041518/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).”*

Isto posto, VOTO no sentido de acolher o recurso da parte ré para fins de JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos dos embargos e reduzir o valor das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos já incluídos no referido valor. Sem custas, nem honorários, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2016.

**JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ**

JUÍZA RELATORA

ATRASO DE VOO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CULPA CONCORRENTE - CONDENAÇÃO. (TJERJ. 0052319-12.2015.8.19.0002. RELATOR: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2016)

---

## 5ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que **acolheu os pedidos autorais nos seguinte termos:** 1) CONDENAR a ré a restituir o valor de R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), devidamente corrigido a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. 2) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente a partir da data da sentença, conforme entendimento deste tribunal, e com juros legais a partir da citação, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil (...)

Narra o autor que sofreu danos de ordem material e moral, em razão de atraso no voo que comprou da ré para a cidade de São Paulo, de onde sairia seu voo com outra companhia aérea para viagem a Los Angeles. Informa que além de perder 1 dia de viagem, perdeu ainda show ao qual havia se programado para ir, não obtendo nenhuma assistência pela ré.

A parte ré, por sua vez, defende a ausência de falha na sua prestação de serviços.

No caso, ousou divergir da ilustre magistrada sentenciante.

Dúvidas não restam, assim, de que estamos diante de típica relação de consumo, com aplicação estreita dos ditames da Lei 8078/90, já que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu.

Entretanto, ainda que se trate de relação de consumo e de responsabilidade objetiva do réu, não isenta o consumidor de produzir a prova mínima do fato constitutivo de seu direito, consoante artigo 373, I do CPC, comprovando, pois, os elementos ensejadores da responsabilidade civil,

a saber, a conduta, o dano e o nexo de causalidade, ônus do qual não se desincumbiu com êxito.

Tem-se que o autor comprou seu bilhete de embarque na empresa recorrente e que o voo para São Paulo chegaria às 19:25h (fls. 17) e o voo da companhia, com destino a Los Angeles, sairia às 22:20h. Ora, por ser um voo internacional, deveria o autor apresentar-se às 20:20h em São Paulo.

Os voos não tinham conexão e à GOL não pode ser imputada a culpa de perda da viagem internacional. Caso não fosse do interesse do autor adquirir voo com conexão, deveria prever possíveis atrasos, como o de 1 (uma) hora.

Assim sendo, configurada está a culpa concorrente, uma vez que a parte autora deveria antever possíveis atrasos, e a companhia aérea deveria colocar seu máximo esforço, no sentido de que não haja qualquer tipo de ocorrência que possa atrapalhar a qualidade de seus serviços. Uma vez que o cumprimento pontual do horário, além de ser um dever, integra a qualidade de vida do passageiro, porque este escolhe o horário do voo de acordo com seus compromissos e chegar no horário aprazado, integra a rotina de todos.

No caso em tela, cabia à parte autora provar ser a parte ré responsável pela falha do serviço prestado. Tal prova, data vênia, não se fez nestes autos, aos quais a parte autora não trouxe sequer elementos mínimos que corroborassem com o que foi narrado na inicial, posto que, conforme salientado acima, deveria a parte autora ter programado melhor a sua saída, já esperando – de antemão – qualquer tipo de atraso no voo para São Paulo; fato inclusive, comum nos aeroportos do país.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso do réu para fins de **CONDENAR o recorrente ao pagamento de 50% do dano moral sofrido pelo autor, no montante de R\$ 201.06 (duzentos e um reais e seis centavos), não sendo reconhecida a obrigação de indenização por danos morais**, na forma do art. 487, I do CPC. Sem ônus sucumbenciais, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016

**ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO**

JUÍZA RELATORA

ATRASO DE VOO - TEORIA DO DIREITO DE AÇÃO CONCRETO E ABSTRATO - VOOS DIVERSOS, OPERADOS POR COMPANHIAS AÉREAS DISTINTAS – NÃO ADOÇÃO DE TODAS AS CONDUTAS NECESSÁRIAS - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0254792-92.2012.8.19.0001. RELATOR: MARCIA DA SILVA RIBEIRO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2016)

---

### 3ª TURMA RECURSAL

---

#### VOTO

Recurso inominado manejado pela segunda ré contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos material e moral, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e argumentando, em apertada síntese, que os problemas suportados pela autora/recorrida decorreram da conduta da primeira ré. Não foram oferecidas contrarrazões. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida não se sustenta, face à teoria do direito de ação concreto e abstrato, que entende ser bastante para caracterizar a legitimidade passiva, as alegações autorais de suposta lesão a algum direito. Logo, a discussão acerca da responsabilidade situa-se na esfera meritória. No mérito, sentença que merece reforma, na medida em que, ao contrário do que entendeu o Juiz Leigo elaborador do projeto, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à recorrente pelo atraso no voo da primeira ré e, muito menos, em relação à exiguidade de tempo entre os voos. Nesse passo, imponente consignar que a autora/recorrida deveria ter percebido que o tempo entre os voos era exíguo, o que dificultaria a realização tempestiva do “check-in”. Ressalve-se, por relevante, que, ao contrário do que tenta fazer crer a autora/recorrida, não havia conexão, mas voo diversos, operados por companhias aéreas distintas, que sequer atuam em sistema de cooperação. Assinale-se que a autora sabia que desembarcaria em Aruba e dali sairia o voo com destino ao Brasil. Deveria, pois, ter verificado se o tempo entre os voos, permitiria a adoção de todas as condutas necessárias, quais sejam, retirada de suas bagagens do voo da X, passagem pela imigração em Aruba e realização do check-in. Não há, nestes termos, como acolher a pretensão autora sob o argumento

de que “mesmo que o voo da X não tivesse atrasado ela não embarcaria a tempo no voo da Y”. Diante do exposto, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 15/06/2016.

**MARCIA DA SILVA RIBEIRO**

*JUÍZA RELATORA*

CONSUMIDOR – SUPERENDIVIDAMENTO - EMPRÉSTIMOS DEBITADOS EM CONTACHEQUE EM PERCENTUAL QUE INVIABILIZA A FRUIÇÃO PELO AUTOR DE SUA VERBA ALIMENTAR - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO AUTOR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL (SÚMULA 295 DO TJRJ) - DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS, BEM COMO DOS DANOS MORAIS, DIANTE DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO PELO AUTOR. (TJERJ. 0028276-85.2015.8.19.0042. RELATOR: DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2016)

---

## 1ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Objetiva o recorrente a reforma integral da sentença, de improcedência.

Verifica-se da análise dos autos, em especial dos documentos anexados pela parte autora com sua petição inicial, que o montante dos descontos realizados pela instituição financeira ré na conta onde recebe seu salário o impedem de utilizar a integralidade de sua verba alimentar.

Cuida-se de evidente hipótese de superendividamento, pelo que deverão os descontos se limitar ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos do autor, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana e seu corolário, o mínimo existencial. Tal é o entendimento exposto na Súmula 295 do TJRJ).

Descabido, contudo, o pedido de devolução de valores já pagos e/ou indenização por danos morais, uma vez ter o autor contraído voluntariamente o débito.

Quanto ao pedido de parcelamento, há que se extinguir sem apreciação do mérito, eis que ausente planilha detalhada neste ponto.

Dessa forma, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e condenar a ré a se abster de efetuar

descontos de empréstimos na conta objeto da presente demanda, em percentual superior a 30% dos vencimentos líquidos do autor, sob pena de multa do triplo do valor indevidamente cobrado, por ato de cobrança indevida. JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o pedido de parcelamento do débito (artigo 51, II da Lei 9099/95). Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2016

**DANIELA REETZ DE PAIVA**

*JUÍZA RELATORA*

SUORTE TÉCNICO DE MICROCOMPUTADOR – GARANTIA NEGADA ANTE A JUSTIFICATIVA DE DANO ACIDENTAL – DECADÊNCIA AFASTADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NA NECESSIDADE DE PERÍCIA. (TJERJ. 0006557-76.2016.8.19.0021. RELATOR: ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016)

---

## 5ª TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Aduz o autor que adquiriu um microcomputador portátil, em 11/02/2014, fabricado pela parte ré e com suporte técnico de um ano. Alega que o produto apresentou rachadura na carcaça, após um tempo de uso normal, vindo, assim, a pleitear a garantia, que lhe foi negada, ante a justificativa de dano acidental.

Busca a devolução do valor pago pelo produto: R\$ 2.872,48, e a compensação por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

Em contestação, a ré suscita preliminar de decadência, por força do artigo 26, inciso II, §1º, do CDC, alegando que todos os seus equipamentos saem de fábrica com uma garantia contratual de 09 meses, que somadas à garantia legal de mais 90 dias, perfazem juntas 01 ano; assim, o equipamento foi adquirido em 11/02/2014, tendo o autor informado que apresentou defeito em 23/02/2015, ou seja, 01 ano e 1 mês após a compra. Ressalta que não foi adquirida a garantia estendida. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando, em síntese, que o equipamento da parte Autora não está protegido contra danos causados por acidentes decorrentes do mau uso evidenciado do produto e que não restou configurado dano moral ante tal circunstância. Em caso de condenação, requer seja reconhecido o direito de reaver o equipamento da parte Autora, para que seja evitado o indesejado enriquecimento sem causa.

A sentença de fls. 114/115, homologada pela Dra. Simone de Freitas Marreiros, julgou EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da decadência, na forma do artigo 269, IV, do CPC, ao fundamento de que a última reclamação do autor se deu em 19/03/2015 (fl.21),

com o encerramento do caso no suporte técnico; contudo, a presente ação foi ajuizada somente em 04/02/2016. Logo, transcorreu o prazo no-nagesimal, disposto no artigo 26, II, do CPDC.

Recurso do autor requerendo a reforma do julgado, sustentando que no dia 03/02/2015 fez contato com a Recorrida para solicitar o reparo do produto, dentro do período de garantia, como se pode perceber no documento juntado fls. 74/77. Aduz que não há que se falar nem de Decadência e muito menos em prescrição, vez que a reclamação fora realizada dentro do prazo.

Contrarrazões às fls. 138/141, sustentando que a última reclamação obteve o retorno da Recorrida em 03/2015, portanto, nessa data se iniciou o prazo decadencial. Contudo, o Recorrente somente ingressou com a presente ação judicial em 04/02/2016, ou seja, 11 meses após o encerramento no suporte, lembrando que o equipamento já estava fora de garantia contratual.

Verificando os documentos apresentados, constato que a ordem de serviço (service request) iniciada pelo autor com sua reclamação, que teve o nºSR907680867, e por ele mencionada nos contatos feitos com a ré e sua assistência técnica em e-mails acostados à petição inicial, esta ordem teve início comprovado em 03.02.15, portanto dentro do prazo de garantia contratual afirmado pela própria ré em sua defesa, i.e., prazo de um ano, como se verifica do documento apresentado a fls. 75, confrontado com a nota fiscal de fls. 14/16. Não há, assim, que se falar em decadência do direito do autor.

Entendo, outrossim, que há controvérsia relevante sobre a natureza do dano objeto desta demanda, que impede sua adequada solução. Neste sentido, foi apresentada pela parte ré alegação de que a origem do dano que acometeu seu equipamento teria decorrido de uso inadequado, comprovado por meio da própria narrativa autoral, o que afastaria sua responsabilidade pelo bom funcionamento do produto, nos termos do art. 12, §3, III, da Lei nº8.078/90 - alegação que está respaldada na manifestação da assistência técnica acostada à petição do autor e nas fotos de fls. 18. A este respeito, diga-se ainda que as notícias colhidas pelo autor na internet, de reclamações deste produto, são referidas a defeitos diversos e, assim, não podem se prestar à demonstração de sua alegação.

Desta forma, apenas uma perícia técnica poderia informar a possibilidade de considerar-se este dano coberto pela garantia ofertada pela parte ré, ou se fora dano acidental causado por mau uso da parte autora, razão pela qual concluo pela incompetência deste Juízo, pela necessidade de realização de prova maior.

Desta forma, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito, superando-se a alegação prejudicial de decadência fundada no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do processo com base na necessidade de perícia, com espeque no art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016

**ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON**

*JUÍZA RELATORA*

ENFERMIDADE QUE DEMANDA A INTERVENÇÃO DE MÉDICO COM ALTO GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO - DOENÇA QUE SE ENCONTRA NOS LIMITES DA COBERTURA CONTRATUAL E NÃO HÁ MÉDICO CREDENCIADO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, SURGINDO O DEVER EXCEPCIONAL DE COBRIR-SE OS SEUS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS – COMPROVADO O PAGAMENTO – PROVIMENTO. (TJERJ. 0288170-97.2016.8.19.0001. RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2016)

---

### 3ª TURMA RECURSAL

---

#### VOTO

No caso vertente, a enfermidade que acometia a autora demandava a intervenção de médico com alto grau de especialização, como bem se verifica de fls. 166, e, ao que tudo indica, o único a possuir tal qualificação no Estado do Rio de Janeiro era o profissional que subscreve o Laudo Médico de fls. 17 dos autos.

Embora afirme possuir médico com tal especialização em sua rede credenciada, a recorrida, em nenhum momento, comprova esta sua afirmação, prova esta que lhe incumbia ao teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, por tangenciar fato impeditivo ao direito da recorrente.

Registre-se que a ausência de prova não diz respeito apenas ao Estado do Rio de Janeiro; inexistente sequer prova da existência de médico credenciado em qualquer outra unidade da federação.

Assentada a premissa, cabe ressaltar que, regra geral, a operadora de plano de saúde não está obrigada a reembolsar despesas médicas não autorizadas e que tenham sido efetuadas com profissionais ou entidades hospitalares não abrangidas pela rede credenciada, inexistindo qualquer abusividade nas cláusulas contratuais que prevejam tal situação.

Isto não obstante, se a doença do consumidor se encontra nos limites da cobertura contratual e se não há médico credenciado pela operadora do plano de saúde, surge o dever excepcional de cobrir-se os seus hono-

rários profissionais, por isso que tal falha não se imputa ao consumidor e sim à própria fornecedora do serviço.

Neste sentido o Tribunal Fluminense:

**0170152-93.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO**

**Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS  
- Julgamento: 06/09/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**

**RELAÇÃO DE CONSUMO. Sentença sucinta, mas fundamentada. Preliminar de nulidade rejeitada. Plano de saúde. Leucemia mielomonocítica crônica juvenil. Necessidade de realização de transplante alogênico de medula óssea de urgência. Ausência de nosocômio credenciado com capacidade técnica indicada pelo médico assistente. Reembolso integral. Dever excepcional de cobertura em caso de inexistência de estabelecimento credenciado adequadamente aparelhado. Exceção configurada. Dano moral caracterizado. Verba compensatória arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos a que se nega provimento.**

Ademais, o documento de fls. 17 (firmado pelo médico que atendeu a autora) demonstra que havia risco de perda visual permanente, o que, de qualquer sorte, obrigaria a cobertura, nos termos do artigo 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98, *in verbis*:

**“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)**

**I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)...”**

Como a recorrente logrou comprovar o pagamento das despesas pelos documentos de fls. 18/23, entendo que deva ela ser devidamente reembolsada pelo que adiantou.

De outro giro, considerando-se que a recusa do reembolso, por si só, espelha apenas uma desinteligência contratual, não importando, a princípio, em violação à dignidade pessoal ou aos direitos da personalidade titularizados pela recorrente, deixo de reconhecer qualquer dano moral *in casu*.

Voto, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando-se em parte a sentença, julgar-se procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), a ser monetariamente corrigida desde o desembolso, contando-se juros legais da citação.

Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

**MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO**

*JUIZ RELATOR*